

O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO ANGOLANO ENQUANTO GARANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gilberto Saldanha Afonso Neto

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutor Rui Garrido

Novembro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Gilberto Saldanha Afonso Neto

O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO ANGOLANO ENQUANTO GARANTE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas apresentada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique com vista na obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a Orientação do Prof. Doutor Rui Garrido

Departamento de Direito

Novembro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

AGRADECIMENTOS

Pretendo fazer um singelo agradecimento e expressar toda a minha gratidão e apreço àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta tarefa se tornasse uma realidade. Uns porque me acompanharam neste percurso, transmitindo-me conhecimentos técnico-científicos, outros porque me apoiaram incondicionalmente, a nível pessoal, ao encorajarem a levar por diante esta *mui* árdua e nobre tarefa.

Aos Senhores Professores Doutores Rui Garrido e Dora Alves, pela disponibilidade e colaboração nesta dissertação.

Ao corpo docente do mestrado em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade Portucalense do Porto, pelos conhecimentos científicos transmitidos durante este percurso.

Aos meus amigos, que fizeram e fazem parte do meu percurso pessoal, académico e profissional, agradeço todo apoio.

Aos colegas de trabalho, em especial o excelentíssimo Sr. Prof. Dr. Manuel Pereira da Silva, pela transmissão de conhecimentos técnicos e prática jurídica, bem como pelo encorajamento, apoio e incentivo prestados para a conclusão desta fase.

No plano pessoal, e não menos importante, à minha família, por todo o apoio incondicional, pelas palavras de encorajamento e incentivo, mesmo nos momentos mais difíceis. Sem vós, que reputo de suma importância, não sei se teria tido a motivação de lutar pela concretização de alguns dos meus sonhos e objetivos.

EPÍGRAFE

Canção de guerra

*O covarde ficou
voltou para trás
agiu de acordo com a mãe.
De nós porém
bravos homens
muitos morreram
porque lutaram.*

(chora a hiena chora a hiena chora)

*O nosso camarada jaz no chão
não dormirá conosco.
Ali o deixamos
pernas e pés na berma da estrada
a cabeça tombada
no meio da rama.*

*Soldados de Nekanda
conquistadores de gado para Hayvinga
filho de Nasitai:
somos rivais em casa
pelas mulheres.
Na guerra, na floresta
somos da mesma mãe.*

Ruy Duarte de Carvalho

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
1. CONSTRUÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA JUDICIÁRIO ANGOLANO.....	12
1.1. Enquadramento Histórico: Da Descolonização à Guerra Civil	18
1.2. O Pluralismo Jurídico em Angola.....	24
1.3. A Orgânica do Poder Judiciário Angolano	27
1.3.1. Os Tribunais domésticos e suas competência	28
1.3.2. O Ministério Público	34
2. AVANÇOS JURÍDICO-LEGAIS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA..	36
2.1. Legislação internacional e os compromissos de Angola	37
2.2. Os Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Angolano	40
3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	44
3.1. Corrupção e Impunidade.....	44
3.2. Escassez de Recursos e Infraestruturas	49
3.3. Obstáculos de Ordem Cultural e Social.....	53
4. ESTUDO DE CASO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	56
4.1. Análise de Casos Emblemáticos.....	56
4.2. As Organizações Não Governamentais e as Organizações da Sociedade Civil	60
4.3. Decisões Judiciais Relevantes.....	62
5. PERSPETIVAS E PROPOSTAS DE MELHORIA	66
5.1. Reformas Necessárias no Sistema Judiciário	67
5.2. Capacitação e Formação de Profissionais	70
5.3. Promoção de Educação em Direitos Humanos	72
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AJUDECA** – Associação Juvenil Para o Desenvolvimento Comunitário de Angola
- CADH** – Convenção Americana de Direitos Humanos
- CADHP** – Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
- CAT** – Comité Contra a Tortura (da ONU)
- CEDAW** – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- CIERNDH** – Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais sobre os Direitos Humanos
- CRA** – Constituição da República de Angola
- DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ENDH** – Estratégia Nacional de Direitos Humanos
- FONGA** – Fórum das Organizações Não Governamentais Angolana
- FNLA** – Frente Nacional de Libertação de Angola
- JICA** – Japan International Cooperation Agency
- LOFTJC** – Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais Comuns
- MPLA** – Movimento Popular de Libertação de Angola
- OMS** – Organização Mundial de Saúde
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- OUA** – Organização de Unidade Africana
- PALOP** – Países de Língua Oficial Portuguesa
- PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- SADC** – Southern African Development Community
- TADHP** – Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos
- UA** – União Africana
- UE** – União Europeia
- UNESCO** – United Nations agency that promotes education, science, culture, and communication to foster peace and equality worldwide
- UNICEF** – United Nations International Children's Emergency Fund
- UNITA** – União Nacional para a Independência Total de Angola
- USAID** – United States Agency for International Development

RESUMO

A presente dissertação analisa o papel do sistema judiciário angolano na proteção e promoção dos Direitos Humanos, tendo como base a Constituição da República de Angola e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado. O estudo parte da consagração constitucional dos direitos fundamentais e examina a forma como os Tribunais, o Ministério Público e as instituições da Justiça atuam como pilares do Estado de Direito e garantes da dignidade da pessoa humana.

Num primeiro plano, procede-se ao enquadramento jurídico e institucional da tutela dos Direitos Humanos em Angola, destacando a articulação entre normas internas e obrigações internacionais. Em seguida, são analisados os principais obstáculos à efetivação dos direitos, incluindo limitações estruturais do sistema judicial, dificuldades no acesso à justiça, fatores culturais e sociais e desafios relacionados com a independência e eficiência das instituições.

A investigação aborda ainda casos emblemáticos de alegadas violações de direitos fundamentais, com particular atenção nas garantias do devido processo legal, na liberdade de expressão e na atuação das forças de segurança, bem como o papel das Organizações da Sociedade Civil na monitorização e denúncia de abusos. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, a efetiva proteção dos Direitos Humanos em Angola depende do fortalecimento contínuo da Justiça, da formação dos seus profissionais e da consolidação de uma cultura cívica orientada para a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Judiciário Angolano; Direitos Humanos; Angola; Desafios; Reforma; Justiça; Jurisprudência.

ABSTRACT

This dissertation analyses the role of the Angolan judicial system in the protection and promotion of Human Rights, based on the Constitution of the Republic of Angola and the international commitments undertaken by the State. The study begins with the constitutional recognition of fundamental rights and examines how the courts, the Public Prosecutor's Office, and justice institutions function as pillars of the rule of law and guarantors of human dignity.

At a first level, the research provides a legal and institutional framework for the protection of Human Rights in Angola, highlighting the interaction between domestic norms and international obligations. It then explores the main obstacles to the effective realization of rights, including structural limitations of the judicial system, barriers to access to justice, cultural and social factors, and challenges related to the independence and efficiency of institutions.

This investigation also examines emblematic cases of alleged violations of fundamental rights, with particular attention to due process guarantees, freedom of expression, and the conduct of security forces, as well as the role of civil society organizations in monitoring and reporting abuses. It concludes that, despite normative progress, the effective protection of Human Rights in Angola depends on the continuous strengthening of the justice system, the training of its professionals, and the consolidation of a civic culture oriented toward human dignity.

KEYWORDS: Angolan Judiciary System; Human Rights; Angola; Challenges; Reform; Justice; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A escolha deste tema e desta área de mestrado pautou-se pela vontade de aprofundar os meus conhecimentos em matéria de Direitos Humanos, em especial quanto à sua promoção e defesa em Angola.

A promoção e defesa dos direitos fundamentais, consagrados na Constituição da República de Angola, constituem fundamento da República de Angola e desde 2010 que a situação dos Direitos Humanos no país tem conhecido melhorias, apesar de existirem ainda muitos desafios¹.

O Governo tem vindo a aumentar significativamente os seus esforços com vista a assegurar que os mesmos sejam respeitados por cada membro da sociedade, em particular pelas forças de defesa e segurança e, está consciente que os direitos humanos são uma questão muito sensível, razão pelo qual tem criado mecanismos de monitorização em todos os setores sociais para que a sua realização seja satisfatória e adequada².

A proteção dos Direitos Humanos é crucial em contextos como o de Angola, onde o sistema judiciário enfrenta desafios históricos e sociais.

Este estudo propõe-se a investigar os mecanismos jurídicos angolanos no âmbito da garantia dos direitos fundamentais, analisando de que forma o poder judiciário assegura ou falha na proteção desses mesmos direitos.

O tema permite explorar interseções entre o Direito, a política e outras áreas científicas, oferecendo também a oportunidade de discussão no que concerne a políticas públicas e eventuais reformas.

O sistema político da República de Angola, enquanto Estado Democrático e de Direito, assenta na sua soberania, una e indivisível pertencente ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico e das demais formas estabelecidas pela Constituição, para a escolha dos seus representantes³.

Alicerça-se na soberania popular, no primado da Constituição e da Lei, no princípio da separação de poderes, na interdependência de funções, na unidade nacional, no pluralismo de expressão e de organização política e na democracia representativa e

¹ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP, 2014, pp. 84-86.

² Veja-se o exemplo da criação da Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania, conforme <https://governo.gov.ao/secret%C3%A1rio-de-estado/ministro-da-justi%C3%A7a-e-dos-direitos-humanos>

³ Vide, artigo 2.º da Constituição da República de Angola.

participativa, que visam promover e defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer como indivíduos quer como membros de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efetivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, quer pelos seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e coletivas⁴.

Relativamente aos Direitos Humanos, o quadro legal nacional, regional e internacional é preenchido por um conjunto de instrumentos jurídicos, sendo que no plano nacional encontramos a Constituição da República de Angola (CRA) no topo da pirâmide, no âmbito regional pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e no plano supranacional e regional ou internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O Direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana. Os Tratados e Acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional, passando desde logo a vincular internacionalmente o Estado angolano (cfr. o artigo 13.º da CRA).

A noção de Direitos Humanos refere que estes são direitos naturais inerentes a qualquer ser humano, gozando por isso de proteção jurídica universal. Os Direitos Humanos assim concebidos, são objeto de garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e os grupos, contra ações e omissões que interfiram com a liberdade e os direitos fundamentais, ou com a dignidade da pessoa humana⁵.

Os principais instrumentos jurídicos internacionais de carácter geral que detalham os Direitos Humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, da Assembleia Geral das Nações Unidas, bem como o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁶.

Estes instrumentos detalham e consagram uma série de direitos para qualquer indivíduo, independentemente do seu Estado, desde que este Estado seja membro das Nações Unidas e tenha ratificado a Convenção. A República de Angola, logo após a sua

⁴ SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4.ª edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2022, pp. 204-205.

⁵ Cfr. Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República*, 1.ª Série. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. [consult. 10 Set. 2025]. Disponível em https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril_presidente-da-republica_lex-ao.pdf e FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-660.

⁶ MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção*. Lisboa: Edições Almedina, 2010, p. 295.

independência reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos e em três períodos diferentes assinou e ratificou os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos⁷.

Por outro lado, no continente africano é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que assume especial relevo. A Carta foi aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em janeiro de 1981, em Banjul, Gâmbia, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em 27 de julho de 1981⁸.

Os Direitos Humanos em Angola estão protegidos legalmente, tanto pela Constituição da República de Angola de 2010 que alargou o leque de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo país. Contudo, a efetividade dessa proteção varia na prática, como acontece em muitos países.

A Constituição angolana dedica um capítulo específico aos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais⁹ no qual estabelece direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e ambientais.

No seu artigo 1.º, consagra e destaca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica e tem como princípios fundamentais o direito à vida, à integridade física e moral, liberdade, igualdade, participação política, liberdade de expressão e de imprensa, direito à educação, saúde, trabalho, entre outros.

Relativamente aos seus compromissos internacionais, Angola é parte em vários Tratados internacionais sobre Direitos Humanos, principalmente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, da Convenção contra a Tortura, da Convenção sobre os Direitos da Criança e naturalmente, a da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

É neste sentido que nos propomos a abordar a questão do papel do sistema judiciário angolano enquanto garante da proteção dos Direitos Humanos.

⁷ Vide, XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). *Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021.

⁸ UNIÃO AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Gâmbia: Comissão Africana, 1986. Disponível em <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>

⁹ Vide o Capítulo II sob a epígrafe “Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais” que consagra os referidos direitos sociais e fundamentais nos artigos 30.º a 75.º.

1. CONSTRUÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA JUDICIÁRIO ANGOLANO

Por força da CRA de 2010, ao sistema judiciário angolano servem de base os princípios da independência dos tribunais, o princípio da legalidade, o princípio da igualdade e o princípio do direito ao contraditório e defesa que encontram respaldo nos artigos 6.º, 23.º, 56.º, 67.º, 174.º e 175.º da Constituição de Angola, respetivamente.

O princípio da independência dos tribunais, assegura que o poder judicial atua livre de influências externas, quer estas sejam políticas, económicas ou sociais, sendo os tribunais e os juízes submetidos apenas à Constituição e a Lei. Este princípio garante a imparcialidade e a justeza na administração da justiça, protegendo os direitos dos cidadãos e a legalidade democrática. As garantias de independência incluem a inamovibilidade dos juízes, a sua irresponsabilidade por decisões judiciais, a autonomia para a gestão da carreira e a ausência de ingerência de outros poderes do Estado.

Em jeito de Direito comparado, a Constituição da República Portuguesa também garante a independência dos tribunais. A Lei fundamental portuguesa determina princípio gerais de organização e funcionamento do poder judicial. Assim, nos termos do artigo 203.º, o poder judicial é independente e sujeita-se apenas à Lei. A independência dos tribunais significa igualmente a independência dos titulares destes órgãos, os juízes. Para garantir a independência dos juízes, a Constituição determina a inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes, nos termos do seu artigo 216.º.

Segundo o Prof. Doutor Gomes Canotilho, o princípio da independência dos tribunais é um imperativo do Estado de Direito democrático, que garante aos cidadãos que nenhum poder é absoluto, assegurando que os juízes julgam sem laços de dependência, seja de natureza funcional, particular ou psicológica, e sem que nenhum poder externo ou interno possa interferir no exercício da sua função que é julgar¹⁰.

Assim, a independência dos tribunais pode ser dividida em duas dimensões principais, independência interna, que se refere à independência entre os próprios tribunais e, em particular, ao respeito pela hierarquia das decisões judiciais, com os

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

tribunais inferiores devendo acatar as decisões dos tribunais superiores em sede de recurso¹¹.

Quanto à independência externa, esta mantém-se separada dos outros poderes do Estado (Executivo e Legislativo), garantindo que não existe qualquer ingerência política ou interferência nas decisões judiciais.

Contudo, para que este princípio seja efetivo, existem diversas garantias previstas na Constituição, a subordinação à Lei, ou seja, os juízes só julgam de acordo com a Constituição e a Lei, a inamovibilidade, pelo que os juízes não podem ser transferidos, suspensos ou demitidos senão nos casos previstos na Lei e a irresponsabilidade, nos termos em que os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões judiciais, exceto em caso de dolo ou negligência grosseira, conforme previste na lei.

Sem tribunais independentes, os Direitos Humanos tornam-se meras palavras na Lei, ou seja, carecem de aplicação efetiva.

O princípio da legalidade, é um dos princípios basilares do Estado de Direito democrático e está presente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, no seu artigo 4.º, o qual estabelece a transição entre o Estado de polícia e o Estado de Direito transformando as relações do ente indivíduo e Estado que eram praticadas de forma antidemocrática e autoritária por este para um período de garantia da democracia e da liberdade dos indivíduos, cabendo aqui ressaltar que esta alteração não foi instantânea e levou décadas para que se concretiza-se num direito realmente de todos.

O princípio da legalidade estabelece que a atuação do Estado e os direitos e obrigações dos cidadãos devem ser regidos e fundamentados na Lei, impedindo que o poder público tome qualquer ação sem previsão legal¹².

Este princípio garante que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem que uma lei o determine. Este princípio protege os indivíduos contra abusos de poder e atos arbitrários, enquanto que orienta a atuação do próprio Estado dentro dos limites legais.

Para Marcelo Rebelo de Sousa, o princípio da legalidade é o princípio segundo o qual todos os órgãos e agentes do Estado só podem agir de acordo com a lei, ou seja,

¹¹ ALEXANDRINO, José de Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), 2013, pp. 31-33.

¹² ALEXANDRINO, José de Melo. *Ibidem*, pp. 98-102.

dentro dos limites e condições que a lei estabelece. O Professor Rebelo de Sousa destaca ainda que este princípio é a base do Estado de Direito democrático, uma vez que impõe que o poder público esteja sempre vinculado à lei, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e proteção contra a arbitrariedade. Nenhuma autoridade pode agir fora dos limites legais, ou seja, verifica-se a subordinação do poder a Lei. Sustenta que o princípio da legalidade protege os direitos e liberdades ao assegurar que o poder público atue dentro da Lei. O exercício do poder estatal está condicionado à observância das normas jurídicas e, sobretudo, traduz-se no fundamento do Estado de Direito, por se tratar de um dos pilares do constitucionalismo moderno e do regime democrático¹³.

Qualquer um destes princípios encontra consagração na Constituição da República de Angola.

Para percebermos as implicações do princípio da legalidade na atualidade é necessário perceber a sua história, a sua evolução, perceber ainda as causas que levaram a essa mesma evolução. O princípio da legalidade tem de ser encarado como uma abertura às novas realidades, em função da sociedade e em função dos interesses dos particulares. Este evoluiu de uma perspetiva liberal contraditória, em que a Administração podia agir em tudo o que a lei não proibisse, com vista à garantia da segurança e propriedade dos particulares, enquanto que nos dias de hoje, o princípio da legalidade condiciona a Administração, não apenas nas questões em que a lei proíbe a sua atuação, mas ainda nas situações em que a lei não prevê expressamente que a Administração possa atuar e de que forma pode atuar, ou seja, nos dias de hoje, a Administração necessita que a lei lhe atribua competência para atuar.

Marcello Caetano referia-se ao princípio da legalidade como “nenhum órgão ou agente da Administração Pública tem a faculdade de praticar atos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de uma norma geral anterior”¹⁴. Esta é uma definição que não pode ser aceite nos dias de hoje, uma vez que realça a proibição da Administração Pública na lesão de direitos ou interesses dos particulares, salvo com base na lei, ou seja, a Administração estaria limitada pelo interesse dos particulares, mas não contém uma particularidade fundamental, que é a de que a Administração Pública apenas pode agir com fundamento na lei e dentro dos limites por

¹³ SOUSA, Marcelo Rebelo de. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição: Introdução à Teoria da Constituição*. Braga: Livraria Cruz, 1979.

¹⁴ OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à legalidade*. Coimbra: Almedina, 2003.

ela impostos. Esta é, sem dúvida, a definição possível de princípio da legalidade nos dias de hoje.

Podemos deduzir, com este princípio previsto na Constituição da República de Angola que a legalidade é um pilar fundamental para garantir a efetividade dos Direitos humanos, já que obriga o Estado a agir dentro dos limites claros, justos e previamente definidos na lei.

Na construção da estrutura do sistema judiciário angolano, não podemos deixar de nos referir ao princípio da igualdade. Consagrado no artigo 23.º da CRA, este princípio, segundo o Professor Gomes Canotilho, é entendido como um princípio estruturante do Estado de Direito democrático e do sistema constitucional, que vincula diretamente todos os órgãos do poder público¹⁵.

Gomes Canotilho refere que este princípio tem aplicação imediata, sem necessidade de regulamentação adicional, vinculando diretamente o Estado e os seus órgãos em qualquer esfera. Assim, impõe que situações de facto essencialmente iguais recebam tratamento idêntico, porquanto, situações essencialmente diferentes devam ser tratadas de forma diversa, desde que haja fundamento material adequado, racional e objetivamente justificado, evitando o aludido arbítrio. Este compreende ainda a vinculação imediata dos poderes públicos ao princípio.

Além de promover a igualdade, o princípio atua como um mecanismo de controlo externo ao poder legislativo, garantindo que este não atue arbitrariamente ou discriminatoriamente. O princípio também impõe uma obrigação positiva, ou seja, quando há desigualdades de facto, de natureza social, económica ou cultural, o legislador deve aplicar tratamento diferenciado para eliminar ou compensar tais desigualdades, conforme reforça a ideia de justiça substancial.

A jurisprudência angolana fundamenta o princípio da igualdade sobretudo no artigo 23.º da CRA, que garante igualdade perante a lei e proíbe discriminação, sendo este princípio fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a jurisprudência dos tribunais angolanos reconhece que o princípio da igualdade não significa tratar todos de forma idêntica em todas as circunstâncias, mas sim dever-se-á assegurar a igualdade formal, isto é, igualdade perante a lei, sem discriminações arbitrárias e a igualdade material, que se traduz no tratamento

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

diferenciado justificado para corrigir desigualdades sociais ou circunstanciais, promovendo a justiça substantiva.

Este entendimento está alinhado com a Constituição da República de Angola, que consagra a igualdade e proíbe discriminação por motivos de raça, sexo, religião, origem ou condição social. A Jurisprudência reforça que qualquer forma de discriminação injustificada viola a Constituição e deve ser anulada ou corrigida, seja por meio de legislação, atos administrativos ou decisões judiciais.

Os tribunais angolanos exercem o controlo judicial para assegurar que os atos legislativos e administrativos não contrariam o princípio da igualdade, anulando ou reformando decisões que atentem contra o mesmo. Em casos de direitos civis e laborais, a jurisprudência enfatiza a igualdade de tratamento entre os cidadãos e trabalhadores, combatendo discriminações, por exemplo, no acesso ao emprego, remuneração, promoções ou benefícios sociais¹⁶.

Finalmente, a Constituição da República de Angola trata do princípio do direito ao contraditório e à defesa no seu artigo 174.º, isto é, a Constituição garante ao cidadão o direito a ser ouvido antes de qualquer decisão judicial ou administrativa que possa afetar os seus interesses ou direitos.

Este princípio garante que a parte envolvida num processo tenha o direito de conhecer todas as alegações, provas e elementos apresentados contra si, podendo contestá-los, o que implica que nenhuma decisão pode ser tomada sem que a parte tenha tido a oportunidade de se manifestar, apresentar provas e argumentos, visando assegurar a transparência e a participação efetiva nos processos, promovendo assim uma justiça efetiva.

Para o Professor José Pedro Galvão de Sousa, este princípio é uma garantia essencial do Estado de Direito que assegura a participação efetiva do interessado em processos que possam afetar os seus direitos, liberdades ou interesses legítimos, ou seja, é o direito que a parte tem de ser previamente informada sobre os atos e decisões que lhe dizem respeito, podendo contestar e apresentar os seus argumentos, provas e opiniões antes que se tome qualquer decisão que a possa prejudicar. Já o direito à defesa, é o direito que assiste à parte de se defender com todos os meios legais

¹⁶ ALEXANDRINO, José de Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), 2013, pp. 96-98.

possíveis, incluindo o direito ao patrocínio forense, garantindo uma atuação ampla e plena para proteger os seus interesses¹⁷.

Este princípio configura um princípio jurídico fundamental nos processos judiciais. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial, o que implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo a que o tribunal encarregado de instruir o caso e proferir a sentença não assuma nenhuma posição no litígio, limitando-se a julgar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes. O princípio do contraditório resulta da frase latina *audi alteram partem* ou *audiatur et altera pars*, que significa “ouvir o outro lado”, ou “deixar o outro lado ser ouvido bem”¹⁸.

Os tribunais angolanos reforçam esse princípio como uma garantia fundamental protegida constitucionalmente através do artigo 45.º da CRA. Em decisões judiciais, os tribunais anulam atos ou sentenças que tenham sido proferidas sem que tenha sido respeitado o direito ao contraditório e à defesa, garantindo a regularidade do processo¹⁹.

Este princípio aplica-se tanto no âmbito judicial como no administrativo, assegurando que nenhuma decisão seja tomada sem a participação e possibilidade de defesa do interessado. É uma das garantias que asseguram a justiça, imparcialidade e proteção dos direitos dos cidadãos num Estado de Direito.

¹⁷ SOUSA, José Pedro Galvão de. *Da Representação Política*. São Paulo: Edição Saraiva, 1971, pp. 33-36.

¹⁸ Cfr. Tribunal Central Administrativo Norte. Acórdão de 05.04.2024, Processo n.º 00082/17.6BEPRT. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/00082aa1ab09c10680258b09004713e3>

¹⁹ Cfr. o artigo 40.º intitulado “Liberdade de expressão e informação”:

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. A liberdade de expressão e a liberdade de informação têm como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.

4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

1.1. Enquadramento Histórico: Da Descolonização à Guerra Civil

A problemática dos Direitos Humanos em Angola é complexa e multifacetada, especialmente quando consideramos o período que vai da descolonização à guerra civil.

O colonialismo é um fenómeno histórico, um sistema político, económico, social e cultural em que um país domina e explora outro território ou povo, impondo o seu controlo e a sua autoridade, geralmente pela força. Esta prática se caracteriza pela ocupação territorial e frequentemente justificada por ideologias de superioridade e missões civilizatórias.

O colonialismo é, por definição, incompatível com a valorização dos Direitos Humanos, já que se baseia na domínio, exploração e negação da dignidade dos povos colonizados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada em 1948²⁰, no entanto as potências colonizadoras continuaram a praticar formas de colonialismo sobre países teórica inferiores do ponto de vista da afirmação durante décadas, em clara contradição com os princípios que elas mesmas haviam aprovado.

Em Angola, colonizada por Portugal, a maioria da população local não tinha acesso à educação, saúde, e muito menos participação política. O poder colonial aplicava meios de controlo social como a prisão arbitrária, a tortura e a violência contra opositores, desrespeitando completamente os princípios e as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹.

Até 1975, ano em que Angola proclamou a sua independência, o país era governado por Portugal, ainda que sem o consentimento do povo angolano. Contudo, a guerra civil angolana iniciou oficialmente no mesmo ano, ou seja, em 1975. Esta foi impulsionada não apenas por rivalidades internas entre os principais movimentos de libertação, como o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola), a UNITA (União Nacional para a Independência Total de Angola) e a FNLA (Frente Nacional de Libertação de Angola), mas também pela crescente disputa geopolítica entre os Estados

²⁰ UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UN, 1948 [consult. 20 set. 2025]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights>

²¹ AMARAL, Ilídio. A colonização de Angola e o seu fracasso interpretados por Orlando Ribeiro. *Finisterra, Revista Portuguesa de Geografia*, 1983, Vol. 18, n.º 36, pp. 403-409. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/finisterra/article/view/2109>

Unidos da América e União Soviética e os seus aliados, período a que hoje chamamos de Guerra Fria. O conflito civil em Angola estendeu-se por 27 anos, destruiu infraestruturas, minou a coesão social e gerou milhões de deslocados internos e refugiados.

Os movimentos de libertação que se haviam unido contra o domínio colonial português, tornaram-se rapidamente adversários em busca do controlo do Estado. O MPLA contava com o apoio da URSS e de Cuba, alicerçando-se numa orientação marxista e era liderado pelo Dr. António Agostinho Neto. A UNITA, liderada por Jonas Savimbi, era apoiada pelos EUA e pela África do Sul, ao passo que a FNLA, embora inicialmente relevante, perdeu força nas décadas seguintes, especialmente após a retirada de apoio por parte do Zaire e dos Estados Unidos da América²².

A FNLA e a UNITA foram perdendo espaço na capital do país, Luanda, isto porque “o reforço do poderio militar do MPLA, intensificado a partir dos Acordos de Alvor graças ao apoio soviético, traduzindo-se na expulsão em Luanda da FNLA e da UNITA em julho de 1975”²³. Assim, os movimentos tiveram que se retirar, a UNITA para o interior do país e a FNLA para o norte, próximo da fronteira com o Zaire, enquanto as forças do MPLA com a ajuda dos cubanos foram ganhando vantagem nessa luta.

Conforme o Acordo de Alvor, celebrado em 15 de janeiro 1975 entre o Estado português e os três movimentos de libertação, a data de onze de novembro desse ano foi fixada para a proclamação da independência. À meia-noite desse dia o Movimento Popular de Libertação de Angola proclamou em Luanda a República Popular de Angola. No mesmo momento, a União Nacional para a Independência Total de Angola e a Frente Nacional de Libertação de Angola, então aliadas, proclamaram na província do Huambo a República Democrática de Angola, sem que houvesse um modelo político definido²⁴.

A transição precipitada para a independência, aliada à inexistência de um aparelho administrativo eficaz, contribuiu decisivamente para o agravamento da instabilidade inicial do Estado angolano. O país emergiu desse processo com instituições débeis, uma economia fragmentada e profundas assimetrias sociais e territoriais. A rápida concentração populacional nos centros urbanos, impulsionada pelo êxodo rural, bem

²² Vide, BUENO, Guilherme. Angola entre Guerras e Reconstrução: Da Guerra Civil à Luta pela Modernização do Estado. *Relações Exteriores*, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/angola-guerra-civil-intervencao-reconstrucao/>

²³ MONTEIRO António. Portugal, os Estados Unidos e a guerra angolana. *Revista Negócios Estrangeiros*. Dez 2003, N.º 6, pp. 8-9. [consult. 07 jul. 2025]. Disponível em <https://idi.mne.gov.pt/pt/publicacoes-e-estudos/revista-negocios-estrangeiros>

²⁴ ALMEIDA, Eugénio Costa. *Angola: Potência Regional em Emergência*. Lisboa: Edições Colibri, 2011.

como a degradação generalizada dos serviços públicos essenciais, fomentaram um ambiente de desorganização estrutural, no qual a violência passou a constituir um instrumento recorrente de afirmação e disputa política.

Com o decurso do tempo, o conflito armado evoluiu para uma realidade progressivamente mais intrincada. A guerra civil angolana ultrapassou a mera oposição ideológica própria da Guerra Fria, assumindo igualmente contornos económicos e estratégicos, centrados na disputa por recursos naturais de elevado valor, como o petróleo e os diamantes, bem como pelo domínio de áreas economicamente relevantes e de corredores comerciais. Neste contexto, o MPLA consolidou a sua posição ao manter o controlo de Luanda e dos principais eixos urbanos e portuários, assegurando a continuidade governativa, enquanto a UNITA estruturou a sua base de apoio no interior do território, financiando a sua capacidade militar através da exploração diamantífera e de apoios internacionais²⁵.

Esses desentendimentos que se faziam sentir tanto a nível interno dos movimentos para a liderança e governação do país, levaram a uma disputa na luta pelo poder²⁶, o que se assistiu até ao ano de 2002, quando finalmente adveio a paz e a reconciliação nacional. Portugal no processo de descolonização encontrou dificuldades, desde logo devido à existência dos três movimentos de libertação, entre eles conflituosos e com a ânsia de governar. Essa indefinição fez com que os movimentos, todos eles apoiados por potências estrangeiras intervenientes no conflito, se movessem no campo das oportunidades e fossem ganhando superioridade militar com equipamentos bélicos, forças humanas e todo um aparato necessário para sustentação da prolongada guerra.

A prolongada duração do conflito armado, estendendo-se por cerca de três décadas, provocou a devastação de infraestruturas fundamentais, bloqueou o progresso económico e social do país e deu origem a uma das crises humanitárias mais severas do continente africano. O impacto humano foi particularmente expressivo, com milhões de pessoas forçadas ao deslocamento interno, enquanto a disseminação de engenhos explosivos remanescentes do conflito continua, ainda hoje, a colocar em risco as populações rurais e a limitar o uso produtivo do território.

²⁵ BUENO, Guilherme. Angola entre Guerras e Reconstrução: Da Guerra Civil à Luta pela Modernização do Estado. *Relações Exteriores*, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/angola-guerra-civil-intervencao-reconstrucao/>

²⁶ Cfr. CARDOSO, Pedro. *Atlas da Lusofonia: Angola*. Lisboa: Prefácio Editoras, 2004, pp. 53-60.

A análise da guerra civil angolana impõe, assim, uma perspectiva abrangente e interdisciplinar, capaz de articular os fatores endógenos — como as disputas políticas internas, a fragmentação social e a fragilidade institucional — com os fatores exógenos que contribuíram decisivamente para a perpetuação do conflito. A ingerência de atores externos desempenhou um papel estruturante na transformação da guerra numa confrontação prolongada, altamente militarizada e dotada de sofisticados meios bélicos.

Longe de se tratar exclusivamente de um conflito interno, Angola converteu-se num espaço estratégico de projeção de interesses globais, marcado pela confrontação ideológica da Guerra Fria, pela contenção da influência soviética no continente africano e pela disputa em torno de recursos naturais de elevado valor económico, como o petróleo, o gás natural e os diamantes. Neste contexto, a participação de potências estrangeiras foi determinante para a escalada e longevidade do conflito.

Para além das superpotências diretamente envolvidas, outros Estados exerceram influência relevante, ainda que de forma mais discreta. A China adotou uma postura pragmática, orientada sobretudo por interesses económicos e estratégicos de longo prazo, enquanto países europeus como a França e o Reino Unido, apesar de manterem uma posição formalmente reservada, acompanharam atentamente a evolução do conflito, atentos às dinâmicas geopolíticas da África Austral e ao acesso a recursos naturais estratégicos.

Este quadro revelou as limitações da autodeterminação nacional em cenários marcados por dependência estrutural e intensa interferência internacional. Em vez de favorecer uma transição pacífica e gradual para um regime democrático, a intervenção externa contribuiu para o aprofundamento das clivagens internas e para o adiamento de processos efetivos de reconciliação nacional.

Com o declínio da Guerra Fria e a progressiva retração do apoio internacional, sobretudo após o colapso da União Soviética em 1991, o conflito começou a perder parte da sua intensidade. Ainda assim, seriam necessários mais dez anos de confrontação armada até que se alcançasse uma solução definitiva. O término formal da guerra ocorreu a 4 de abril de 2002, com a assinatura do Memorando de Entendimento do Luena entre o Governo liderado pelo MPLA e a UNITA, num contexto fortemente influenciado pela morte de Jonas Savimbi, em fevereiro do mesmo ano, facto que fragilizou decisivamente a capacidade militar da oposição armada.

Embora o cessar-fogo tenha inaugurado uma nova etapa histórica, o período subsequente ficou marcado por uma estabilidade predominantemente securitária,

frequentemente descrita como uma “paz armada”, sem que se tivesse alcançado uma reconciliação social profunda. A passagem do conflito para a paz não erradicou as desigualdades estruturais existentes; pelo contrário, consolidou-se um modelo de Estado pós-conflito caracterizado por práticas de centralização do poder, clientelismo económico e um processo de urbanização seletiva.

A estabilidade política foi assegurada, em grande medida, à custa da marginalização de vastos segmentos da população, sobretudo nas regiões periféricas e nas zonas rurais. Ainda assim, o Governo do MPLA conseguiu preservar níveis significativos de apoio popular através de políticas de redistribuição limitada da riqueza, da expansão do setor público e da construção de uma narrativa política centrada na unidade nacional e na superação do trauma coletivo da guerra. Não obstante, a emergência periódica de protestos, em especial protagonizados por jovens urbanos, evidencia que a paz institucional não corresponde necessariamente à consolidação de um consenso social duradouro.

No período pós-guerra, o Estado angolano foi reconstruído segundo um modelo de modernização fortemente condicionado pela dependência do setor petrolífero, por redes de clientelismo político e pela manutenção de vínculos externos assimétricos. Registaram-se progressos assinaláveis em matéria de infraestruturas e estabilidade macroeconómica; todavia, esses avanços não foram acompanhados por um reforço equivalente da cidadania ativa, da justiça social e de mecanismos inclusivos de governação democrática. O resultado tem sido uma modernização de carácter excludente, capaz de promover grandes obras públicas, mas insuficiente para edificar instituições sólidas, transparentes e socialmente integradoras.

O desafio central que se coloca a Angola não reside apenas na preservação da paz formal, mas na sua transformação num alicerce efetivo para a promoção da justiça social, da democratização substancial e de um desenvolvimento verdadeiramente equitativo.

Portanto, o período compreendido entre 1975 e 2002, marcado por guerra prolongada e instabilidade política persistente, foi dominado pela lógica do confronto armado. Numa fase inicial, o conflito assumiu contornos de defesa da soberania nacional, num contexto em que a independência recém conquistada se via ameaçada por intervenções externas. Posteriormente, a dinâmica do conflito passou a centrar-se essencialmente na disputa interna pelo poder político, transformando-se numa guerra civil de elevada intensidade. Ao longo deste intervalo temporal, as prioridades das

autoridades governativas estiveram largamente orientadas para o esforço militar, absorvendo grande parte do potencial humano disponível, em particular a população jovem em idade ativa, bem como os recursos financeiros do Estado.

Este contexto foi acompanhado por um clima de profunda instabilidade política, no qual a capacidade do Estado para exercer plenamente as suas funções essenciais se revelou significativamente fragilizada. As instituições públicas responsáveis pela proteção dos direitos dos cidadãos viram-se enfraquecidas, enquanto a ordem pública permaneceu sob constante ameaça, comprometendo a segurança coletiva e a previsibilidade social.

A guerra teve ainda efeitos devastadores sobre o tecido económico e social do país. Registou-se uma destruição generalizada de infraestruturas fundamentais, acompanhada por um processo de erosão dos valores morais e éticos da sociedade. A desagregação de núcleos familiares tornou-se um fenómeno recorrente, forçando milhares de pessoas a abandonar os seus locais de origem e a procurar refúgio nos principais centros urbanos, numa tentativa de assegurar condições mínimas de sobrevivência.

Num ambiente marcado pela violência armada e pela instabilidade institucional, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos em Angola enfrentaram obstáculos severos ao longo de todo o período de guerra, entre 1975 e 2002²⁷. Entre os episódios mais significativos deste ciclo histórico destaca-se o acontecimento de 27 de maio de 1977, que simboliza de forma particularmente expressiva o grau de degradação cívica e humana vivido pelo país, tendo sido seguido por uma sucessão de graves atentados contra os direitos fundamentais²⁸.

Deste modo, pode afirmar-se que a situação dos Direitos Humanos em Angola, desde o processo de descolonização até ao termo da guerra civil, foi marcada por práticas sistemáticas de violação de direitos, pelo predomínio de um exercício autoritário do poder, pela repressão política, pela violência de natureza étnica e militar e por uma ampla militarização da sociedade. Para além da ocorrência de atos suscetíveis de qualificação como crimes de guerra, o episódio de 27 de maio assume-se como o exemplo mais paradigmático deste período, durante o qual centenas de pessoas foram

²⁷ Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República*, 1.ª Série. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. [consult. 10 Set. 2025]. Disponível em https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril_presidente-da-republica_lex-ao.pdf

²⁸ http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/global/estrategia-do-executivo-medio-prazo-versao-cp_1541598055.pdf

detidas, sujeitas a tortura e executadas na sequência de uma tentativa de golpe de Estado²⁹.

1.2. O Pluralismo Jurídico em Angola

O pluralismo jurídico nada mais é do que a ideia de que existem múltiplos sistemas de Direito que coexistem dentro de uma mesma sociedade, ou seja, não há apenas um único sistema jurídico estatal válido.

Segundo o Professor Fernando Florêncio, nos seus textos sobre o pluralismo jurídico e o Estado Local em Angola, havia a incapacidade do Governo colonial português em controlar toda a extensão dos territórios e as populações, designadamente Angola, Guiné e Moçambique, e que no “mato” eram os pequenos comerciantes que governavam verdadeiramente³⁰. É neste quadro que as instituições políticas tradicionais africanas assumiam um papel de relevo. Elas constituíam, paradoxalmente, a salvaguarda da continuidade do modelo de organização indígena e do modelo de administração colonial, e a intermediação institucional entre os colonizados e colonizadores.

Como sublinha John Griffiths, o pluralismo jurídico refere-se à presença de mais do que uma ordem normativa num campo social. É a coexistência de diferentes formas de ordenação normativa e de regulação de conflitos, estatais e não estatais, entre as quais se pode sublinhar os regimes jurídico-normativos das sociedades tradicionais e que são dirigidos pelas autoridades tradicionais³¹.

O pluralismo jurídico em Angola é caracterizado pela convivência entre o Direito estatal e o Direito costumeiro, baseado nas tradições das diferentes comunidades e grupos étnicos do país. Essa realidade reflete a diversidade cultural e histórica angolana, especialmente nas zonas rurais, onde o Direito costumeiro ainda é muito influente. A Constituição da República de Angola de 2010, reconhece a importância dos

²⁹ MARQUES, Inácio Luiz Guimarães. *Memórias de um golpe: 27 de maio de 1977 em Angola*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012, p. 110. Disponível em: https://www.academia.edu/43963475/IN%C3%81CIO_LUIZ_GUIMAR%C3%83ES_MARQUES

³⁰ Vide, FLORÊNCIO, Fernando. Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo do caso do Bailundo. *Revista Antropologia Portuguesa*, 2011, Vol. 28, pp. 101-110. Disponível em: <https://ap1.sib.uc.pt/handle/10316.2/28576>

³¹ GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, n.º 24, 1986, pp. 1-55.

costumes e tradições locais, desde que não contrariem os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos³².

Historicamente, em Angola como em todos os palcos coloniais, a aceitação política e alguma consequente legitimação estatal das chamadas autoridades tradicionais, vêm desde o período da colonização. A cooptação da autoridade efetiva que muitos desses poderes detinham sobre populações locais a que o Estado colonial tinha dificuldades “logísticas” de acesso, constituía uma solução evidente para as agendas político-administrativas de uma entidade apostada em fazer sentir a sua presença e em exercer algum controlo nesses âmbitos³³.

Segundo os autores, as autoridades tradicionais (sobas e régulos), desempenhavam um papel relevante na aplicação do Direito costumeiro e na resolução de conflitos locais. Embora não façam formalmente parte do sistema judicial estatal, o seu papel é reconhecido e regulado por leis específicas. A Lei n.º 15/17, de 8 de agosto, Lei Orgânica do Poder Local, estabelece as bases do sistema no que concerne à organização, funcionamento e implementação das autarquias locais, das instituições do poder tradicional e das demais modalidades específicas de participação dos cidadãos.

Trazendo esta realidade ao nosso caso concreto, consideramos que o pluralismo jurídico impacta diretamente com as questões dos Direitos Humanos de forma muito

³² Cfr. o artigo 22.º e 26.º da CRA, que se transcrevem:

Artigo 22.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.

3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial, o dever de:

a) Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;

b) Respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola. 3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

³³ GUEDES, António Marques; FEIJÓ, Carlos Maria & Outros. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 95.

complexa, pois, por um lado, o pluralismo pode favorecer a inclusão e o respeito à diversidade cultural, mas, por outro lado, pode entrar em conflito com normas e princípios universais de Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à igualdade do género, direitos das crianças e acesso à justiça. Favorece a inclusão, uma vez que valoriza os sistemas de justiça tradicionais, que refletem as práticas, línguas e formas de organização das comunidades mais recônditas, protegendo as identidades dos povos e comunidades tradicionais. Em muitas áreas onde o sistema estatal é inacessível, pelo que o Direito costumeiro garante uma forma de resolução de conflitos, mesmo que informal, permitindo que as comunidades tenham os seus conflitos resolvidos com a maior celeridade e familiaridade cultural possível.

Contudo, a Constituição da República de Angola, estabelece nos artigos 2.º e 223.º, que os costumes só são válidos se não contrariarem os princípios fundamentais e os Direitos Humanos, no entanto, o Estado angolano enfrenta bastantes desafios, desde a falta de estruturas e presença institucional em algumas zonas rurais, resistência cultural à mudança de práticas tradicionais e dificuldade de formação e capacitação das autoridades tradicionais sobre direitos fundamentais.

Aqui podemos concluir que o pluralismo jurídico em Angola é um fenómeno necessário e inevitável, dado o contexto sociocultural do país. Porém, para que se fortaleçam os Direitos Humanos, é necessário que o Estado garanta que nenhuma norma consuetudinária prevaleça sobre os direitos fundamentais, regule os sistemas tradicionais e, sobretudo, promova a educação jurídica em Direitos Humanos nas comunidades³⁴.

³⁴ ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. De que falamos quando falamos de direitos fundamentais?. In XAVIER, João Proença Albuquerque, Cristina Simões Jacob (Coord.). *Past, Present and Future of Human Rights: After the 70th Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights 1948-2018*, 2021, pp. 61-86.. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3736>

1.3. A Orgânica do Poder Judiciário Angolano

A estrutura do sistema judiciário angolano caracteriza-se pela determinação e enumeração das categorias de tribunais existentes, suas sedes e áreas onde exercem a parcela de poder jurisdicional que lhes é reconhecida, bem como a divisão do território em circunscrições, para efeito do exercício dessa falta de jurisdição.

Um sistema judiciário é o conjunto de instituições, normas, pessoas e procedimentos responsáveis por aplicar a justiça num determinado país. Estas garantem que as leis sejam respeitadas, que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e que os direitos dos cidadãos sejam protegidos. Tal como diz o Prof. Dr. Manuel Pereira da Silva, é o conjunto de órgãos aos quais compete administrar a justiça em nome do povo, em matéria constitucional, financeira, cível, ou criminal, administrativa e fiscal aduaneira, quer ainda em matéria militar³⁵.

A estrutura judicial do Estado angolano foi definida na Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro, a Lei do Sistema Unificado de Justiça. Foi o primeiro instrumento que criou um sistema integrado e relativamente homogêneo de justiça em Angola. Nos termos do art. 2.º, alínea a) desta lei “ só os tribunais podem exercer a justiça”.

Quando aprovada, aboliu todos os tribunais especiais, congregando todas as jurisdições existentes e substituindo a estrutura e sistema judiciais que, até 1975, vigoravam no território angolano e eram reconduzíveis ao figurino português, um sistema no qual havia Tribunais de Comarca, Tribunais de 2.ª instância e um Tribunal de última instância, o Supremo Tribunal.

Esta lei também veio pôr termo a uma situação de fragmentação resultante da séria carência em meios humanos, e da grave insuficiência em meios técnicos, que em Angola caracterizaram o período imediatamente após a ascensão à independência. A mesma lei pretendeu dar uma resposta cabal a uma série de problemas, tendo-se ajustado a criação dos tribunais à nova divisão política e administrativa pós-colonial. Mais uma vez foi a conjuntura político-administrativa e político-ideológica interna que o permitiu. O facto de os ventos políticos que então sopravam em Angola serem menos avessos a uma abertura democrática que viabilizasse um Estado de Direito e um

³⁵ SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024, pp. 21-22.

reconhecimento do poder judicial como um órgão de soberania veio sem sombra de dúvida dar corpo ao potencial que essa possibilidade material suscitava³⁶.

1.3.1. Os Tribunais domésticos e suas competência

Do ponto de vista do sistema de administração da justiça e da garantia jurídica dos cidadãos, intervêm na proteção dos Direitos Humanos os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Polícia Nacional e a Ordem dos Advogados de Angola.

O sistema judiciário de Angola desempenha um papel crucial na proteção dos Direitos Humanos, com destaque para os Tribunais. Estes são órgãos de soberania dotados de independência, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, competindo-lhes administrar a justiça em nome do povo. São órgãos com independência³⁷, devendo respeitar a separação e interdependência de funções estabelecida na Constituição, ou seja, em face dos outros poderes do Estado, que não podem interferir na administração da justiça, como entre si, salvo no que concerne às decisões proferidas em sede de recurso por Tribunais Superiores³⁸.

Em Angola os tribunais desempenham um papel crucial na garantia dos direitos fundamentais, pois qualquer cidadão pode recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Em caso de violação de algum direito dos cidadãos, aqui especificamente da violação dos Direitos Humanos, os processos iniciam na jurisdição comum. Atualmente a Lei n.º 29/22, de 29 de agosto, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, aperfeiçoa o sistema de organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum, ou seja, essa Lei veio dar resposta aos constrangimentos no acesso à justiça, razão pela qual se instituiu a simplificação e modernização dos serviços e uma correção do mapa judiciário, através da criação de novos tribunais de comarca.

O sistema jurisdicional angolano encontra-se intimamente ligado à Constituição da República de Angola de 2010, e passa a prever a existência de vários Tribunais

³⁶ GUEDES, António Marques; FEIJÓ, Carlos Maria & Outros. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 123-125.

³⁷ Vide o n.º 3, do artigo 105.º e o artigo 175.º, ambos da Constituição da República de Angola.

³⁸ SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024, p. 21.

Superiores. Ela estatui que o Tribunal Supremo, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar integram o elenco dos Tribunais Superiores da República de Angola³⁹.

Essa Lei n.º 29/22 de 29 de agosto, define os Tribunais de jurisdição comum como os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo em todas as matérias cuja competência não seja reservada a outras jurisdições, sendo exercidas pelo Tribunal Supremo, pelos Tribunais da Relação e pelos Tribunais de Comarca⁴⁰.

Assim sendo, o Supremo Tribunal consubstancia-se na instância superior da hierarquia dos Tribunais de Jurisdição Comum, detendo a sua sede na capital do país. Como instância superior, conhece de matéria de direito, à exceção dos casos previstos na lei, e tem como órgãos o Plenário e o seu Presidente.

A Lei n.º 2/22, de 17 de Março, Lei Orgânica do Tribunal Supremo⁴¹, define a composição, a competência, a organização e o funcionamento, consagrando ainda que o Presidente e o Vice-presidente são nomeados pelo Presidente da República.

A LOFTJC no seu artigo 40.º indica que o Tribunal Supremo é competente para julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação, sendo que os mesmos devem ser admitidos, em matéria de direito, nas causas de valor superior à alçada da Relação ou, em matéria criminal, sempre que seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade igual ou superior a três anos.

Sem prejuízo do supra referenciado, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo, em matéria de facto, das decisões emanadas pelos Tribunais da Relação nas causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação, bem como, em matéria criminal, quando seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a cinco anos. Todavia, existe uma Lei própria que define a competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal Supremo, a Lei n.º 2/22, de 17 de Março, também chamada de Lei Orgânica do Tribunal Supremo⁴².

³⁹ Cfr. o n.º 1 do artigo 176.º da CRA.

⁴⁰ Vide artigos 2.º e 3.º da Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum. SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024, p. 26.

⁴¹ Vide o n.º 2 do artigo 37.º da Lei Orgânica do Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

⁴² Lei n.º 29/22 de 29 de agosto. *Diário da República 1.ª Série*. Luanda: Imprensa Nacional, 29-08-22, n.º 163, p. 6191. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2022/lei-n-o-29-22-de-29-de-agosto/>

A mesma lei também prevê a independência, imparcialidade e inamovibilidade dos magistrados judiciais, pese embora remeta tais garantias para o competente Estatuto. Como corolário dessa independência, o Tribunal Supremo é dotado de autonomia administrativa e financeira, inscrevendo-se o seu orçamento no Orçamento Geral do Estado.

Aos Juizes do Tribunal Supremo é atribuída a categoria de Juizes Conselheiros, sendo o Tribunal constituído pelo Presidente, pelo Vice-presidente e pelos demais Juizes Conselheiros, num máximo de 31 Juizes, sendo apenas permitida a alteração do quadro estabelecido nos termos definidos por lei, e desde que ouvido o Plenário do Tribunal Supremo⁴³.

Assim, podemos concluir que o Tribunal Supremo é o mais alto órgão da jurisdição comum no país e, embora não seja um tribunal com competência especializada em Direitos Humanos, este pode julgar casos de violação de Direitos Humanos, desde que estes se enquadrem nas suas competências jurisdicionais definidas pela legislação angolana. O Órgão admite e julga recursos de tribunais inferiores, quando estejam em causa situações que envolvam a violação de direitos fundamentais.

No que se reporta ao Tribunal da Relação, a Lei Orgânica do funcionamento dos tribunais e jurisdição comum, no seu artigo 42.º refere que em cada região judicial há um Tribunal da Relação. Estes tribunais têm como órgãos o Plenário, o Presidente, o Vice-presidente e as Câmaras, cuja composição, competência, organização e funcionamento, bem como o quadro de juizes e a sua competência, são estabelecidos na sua Lei Orgânica e na Lei do Processo, sem prejuízo do disposto na lei acima referida. A Lei n.º 3/22, de 17 de Março, Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, estatui as suas competências em matéria de recursos, salientando ser o mesmo admissível das decisões dos Tribunais de Comarca para o Tribunal da Relação, nos termos das respetivas leis do processo e da lei das alçadas, julgando estes últimos matérias de facto e de direito.

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, estes são definidos como tribunais de 2.ª Instância, conhecendo de matéria de facto e de direito, nos termos da Constituição e da Lei.

⁴³ Vejam-se os artigos 37.º e ss. da Lei n.º 29/22 de 29 de agosto. *Diário da República 1.ª Série*. Luanda: Imprensa Nacional, 29-08-22, n.º 163, p. 6191. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2022/lei-n-o-29-22-de-29-de-agosto/>

À semelhança do que se encontra previsto na Lei Orgânica do Tribunal Supremo, também a LOTR remete para o Estatuto dos Magistrados Judiciais no que diz respeito à regulamentação das garantias de independência, imparcialidade e inamovibilidade dos Juízes do Tribunal da Relação, aí se definindo os respetivos direitos e deveres, impedimentos, avaliação e disciplina, bem como a autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhes é atribuída⁴⁴.

Os juízes dos Tribunais da Relação são designados por Juízes Desembargadores, sendo nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, após a realização de concurso curricular.

Podemos concluir que os Tribunais da Relação em Angola são tribunais de 2.^a instância da jurisdição comum, ou seja, são responsáveis por julgar recursos providos de decisões dos Tribunais de Comarca. Eles fazem parte da estrutura judiciária angolana definida na Constituição da República de Angola de 2010 e pela Lei n.º 2/22, Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum. Os recursos relacionados com a violação dos Direitos Humanos entram nas câmaras dos Tribunais da Relação conforme o tipo de violação, por exemplo, na câmara criminal quando há crimes contra a integridade física ou dignidade da pessoa, na câmara cível ou administrativa, se os direitos violados forem de natureza civil, administrativa ou patrimonial.

No que se refere aos Tribunais de Comarca, estes são definidos pela Lei orgânica de funcionamento dos tribunais de jurisdição⁴⁵ comum como Tribunais de 1.^a Instância, com jurisdição na área territorial da respetiva comarca, designando-se pelo nome do município em que se encontram instalados, competindo-lhes preparar e julgar em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor, que não sejam abrangidos pela competência de outros tribunais. Estes tribunais podem ser desdobrados em salas ou secções, designando-se as salas por força da competência em razão da matéria.

Os Tribunais de Comarca, quanto ao seu funcionamento, podem funcionar como Tribunal Coletivo ou Singular, sendo obrigatório a constituição do Tribunal coletivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em

⁴⁴ SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024, p. 40.

⁴⁵ Vide os artigos 48.º e ss. da Lei n.º 29/22 de 29 de agosto. *Diário da República 1.ª Série*. Luanda: Imprensa Nacional, 29-08-22, n.º 163, p. 6191. Disponível em: <https://lex.ao/docs/assembleia-nacional/2022/lei-n-o-29-22-de-29-de-agosto/>

matéria criminal, quando se esteja perante homicídios qualificados ou sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a quinze anos⁴⁶.

Relativamente à sua organização, os Tribunais de Comarca são constituídos pelo Juiz Presidente do Tribunal e pelos Magistrados Judiciais que o integram, devendo estes últimos ter formação especializada na respetiva área antes da sua colocação nas salas de competência especializada⁴⁷.

Podemos concluir que os Tribunais de Comarca são os tribunais de 1.^a instância em Angola, com competência para julgar, pela primeira vez, os casos cíveis, criminais, familiares, administrativos, laborais e outros. Estão distribuídos por todo o território e são o principal ponto de contacto do cidadão com o sistema judicial⁴⁸.

⁴⁶ SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024, p. 51.

⁴⁷ Vide o artigo 52.^o da Lei Orgânica de Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

⁴⁸ Para além da definição da hierarquia dos tribunais, o diploma em apreço introduz opções estruturantes no que respeita à organização territorial da jurisdição comum, assumindo a divisão do território judiciário como um elemento central para a efetividade do direito de acesso à justiça e para a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais. A organização racional do espaço jurisdicional visa aproximar os tribunais das populações, reduzir desigualdades territoriais e assegurar uma distribuição mais equilibrada da carga processual.

Neste sentido, estabelece-se a divisão do território nacional em regiões judiciais, províncias judiciais e comarcas, configurando uma estrutura territorial escalonada que permite a articulação funcional entre as diferentes instâncias. Esta opção legislativa revela-se particularmente relevante por procurar ultrapassar constrangimentos históricos associados à excessiva centralização da justiça, à distância física entre os tribunais e os cidadãos e à morosidade processual, fatores que afetam de forma especialmente gravosa as populações residentes em zonas periféricas e rurais.

A criação e redefinição das comarcas judiciais, enquanto base territorial da primeira instância, assume especial relevância no âmbito da tutela dos Direitos Humanos, uma vez que os Tribunais de Comarca constituem o principal ponto de contacto entre o cidadão e o sistema judicial. Ao permitir uma maior capilaridade territorial da justiça, o regime jurídico contribui para a concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente consagrado, garantindo que as alegadas violações de direitos possam ser apreciadas de forma mais célere e próxima das realidades locais.

Associada à organização territorial, dedica-se particular atenção à estrutura administrativa dos tribunais, destacando-se o papel das Secretarias Judiciais enquanto órgãos essenciais ao funcionamento da atividade jurisdicional. Embora não exerçam funções decisórias, as secretarias desempenham um papel determinante na tramitação processual, na gestão dos autos, no cumprimento dos prazos legais e na execução das decisões judiciais. A eficiência ou ineficiência destes serviços administrativos repercute-se diretamente na duração dos processos e, conseqüentemente, na efetividade da proteção dos direitos dos cidadãos. A consagração de secretarias organizadas em função da estrutura e dimensão de cada tribunal evidencia a compreensão de que a administração da justiça não se esgota na função jurisdicional, dependendo igualmente de uma máquina administrativa tecnicamente preparada e dotada de meios adequados.

Outro aspeto relevante prende-se com a possibilidade de especialização funcional dos tribunais, através da criação de salas ou secções de competência material específica, designadamente em matérias cíveis, criminais, familiares, laborais ou administrativas. Esta especialização contribui para uma maior qualidade das decisões judiciais, sobretudo em processos que envolvem Direitos Humanos, permitindo o desenvolvimento de conhecimento técnico aprofundado em áreas particularmente sensíveis, como a proteção da família, da infância, da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais.

Importa ainda salientar que o regime em vigor consagra princípios orientadores do funcionamento do sistema judicial, como a eficiência, a proximidade, a celeridade processual e a racionalização de recursos, princípios estes intimamente ligados à ideia de justiça material. A morosidade excessiva, a desorganização administrativa ou a inexistência de tribunais territorialmente acessíveis podem, por si sós, configurar formas indiretas de violação de Direitos Humanos, razão pela qual a dimensão organizativa assume relevância jurídica autónoma.

No que diz respeito ao Tribunal Constitucional, o sistema judiciário de Angola desempenha um papel crucial na proteção dos Direitos Humanos, com destaque para o Tribunal Constitucional, responsável por assegurar a conformidade das leis e atos governamentais em relação à Constituição. Este Tribunal tem o poder de invalidar leis e atos que violem os direitos constitucionais. Além disso, os tribunais comuns e superiores têm a função de julgar casos de violação dos Direitos Humanos, garantindo que os perpetradores sejam responsabilizados.

Por força do n.º 1 do artigo 176.º da Constituição da República de Angola, o Tribunal Constitucional é o segundo tribunal superior do país, a sua importância está bem patente no facto de a própria CRA enunciar as suas competências, referindo competir-lhe, em geral, a administração a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

(...) o Tribunal Constitucional encontra-se numa posição destacada por ser considerado o “tribunal dos direitos fundamentais”, quer por via dos seus poderes no âmbito da fiscalização abstrata (e também no controlo de acto do processo eleitoral e político-partidário), quer por via da fiscalização concreta (no designado do recurso ordinário de constitucionalidade), quer sobretudo por via do recurso extraordinário de inconstitucionalidade.⁴⁹

Podemos concluir que em Angola, os tribunais domésticos desempenham um papel central na proteção e promoção dos Direitos Humanos, conforme estabelece a Constituição e em diversos instrumentos internacionais ratificados pelo país. Eles têm a responsabilidade de assegurar a proteção judicial dos direitos fundamentais.

O Tribunal Constitucional tem como competência fiscalizar a constitucionalidade das leis e atos normativos que possam violar direitos fundamentais, bem como julgar recursos de decisões judiciais que envolvam questões constitucionais relacionados com os Direitos Humanos. Relativamente aos Tribunais de Comarca, Relação e Supremo, esses julgam em diferentes instâncias, os casos relacionados com abusos de poder, tortura, prisões arbitrárias, discriminações bem como outras formas de violação dos direitos civis, políticos, sociais e económicos.

Em síntese, o modelo adotado consagra uma conceção integrada de organização territorial, administrativa e funcional da justiça angolana. A divisão do território judiciário, o papel estruturante das Secretarias Judiciais e a aposta na especialização e modernização dos serviços afirmam-se como instrumentos essenciais para a concretização prática do direito de acesso à justiça e para o reforço da proteção jurisdicional dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico angolano.

⁴⁹ ALEXANDRINO, José de Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), 2013, p. 104.

A CRA garante ainda o direito de acesso aos tribunais a todos os cidadãos e a tutela jurisdicional efetiva, o que significa que qualquer pessoa que se sinta lesada nos seus direitos pode recorrer à justiça⁵⁰.

1.3.2. O Ministério Público

O Ministério Público angolano assume uma posição central no edifício jurídico estatal e na defesa efetiva dos Direitos Humanos, estatuto que lhe é conferido de forma inequívoca pelo n.º 1 do artigo 185.º da Constituição da República de Angola, onde é afirmado como órgão da Procuradoria Geral da República essencial ao funcionamento do Estado. Este enquadramento constitucional transforma o Ministério Público num dos pilares indispensáveis do Estado de direito democrático, incumbindo-lhe a tutela da legalidade e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O papel desta instituição ultrapassa largamente a mera intervenção penal, projetando-se na promoção da justiça como valor universal e na concretização de uma ordem jurídica que respeite a dignidade humana. A Procuradoria Geral da República exerce as suas funções num quadro de independência e imparcialidade, assegurando que a atuação do Estado, das autoridades públicas e dos particulares não colida com a Constituição ou com os instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados por Angola. Tal independência constitui condição *sine qua non* para que as investigações relacionadas com violações de direitos sejam conduzidas com rigor, transparência e objetividade, permitindo que os responsáveis respondam adequadamente pelos seus atos.

Nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público, Lei n.º 22/12 de 12 de agosto⁵¹, incumbe à Procuradoria dirigir, coordenar e fiscalizar toda a atividade do Ministério Público, emitindo orientações vinculativas para garantir a uniformidade da ação penal e a coerência da proteção jurídica. Entre as suas atribuições destaca-se a função de controlo genérico da legalidade, que lhe confere a capacidade de intervir em qualquer situação em que os direitos fundamentais possam estar ameaçados ou violados. A lei atribui-lhe igualmente a condução dos inquéritos

⁵⁰ ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019.

⁵¹ Lei n.º 22/12 de 14 de agosto. *Diário da República 1.ª Série*. Luanda: Imprensa Nacional, 14-08-12, n.º 156, pp. 3496-3526. Disponível em: https://files.lex-ao/assembleia-nacional/2012/lei-n-o-22-12-de-14-de-agosto/download/lei-n-o-22-12-de-14-de-agosto_assembleia-nacional_lex-ao.pdf

preliminares destinados a averiguar a existência de infrações criminais, tarefa que assume particular relevância em casos de corrupção, violência institucional, abuso de autoridade, violação de garantias processuais e outros comportamentos atentatórios da pessoa humana.

A Procuradoria representa o Estado em juízo e fora dele, intervindo nos processos criminais como titular da ação penal, mas também como defensora dos direitos e interesses de pessoas singulares e coletivas que se encontrem impossibilitadas de exercer a sua defesa de forma autónoma. Este papel protetivo ganha especial relevância quando estão em causa grupos vulneráveis, menores, vítimas de violência, pessoas privadas de liberdade ou cidadãos em risco social.

No plano internacional, a Procuradoria Geral da República participa em fóruns de Direitos Humanos, assegurando que a atuação de Angola se encontre alinhada com os compromissos assumidos perante organizações regionais e universais. Para além disso, coopera de modo crescente com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, bem como com organizações da sociedade civil, numa dinâmica que visa fortalecer a cultura jurídica e promover um ambiente institucional mais aberto ao escrutínio público, condição indispensável para a consolidação de um Estado democrático moderno.

A relevância do Ministério Público no panorama jurídico angolano revela-se, portanto, incontestável. A sua atuação constitui a espinha dorsal da proteção dos Direitos Humanos, garantindo que a Constituição seja aplicada de forma plena e que a justiça seja realizada em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito⁵².

⁵² BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa* 2021, p. 60.

2. AVANÇOS JURÍDICO-LEGAIS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

No período pós-independência, foi possível resgatar a dignidade humana⁵³ dos angolanos perdida no processo colonial, garantir a afirmação dos valores culturais, dar início ao processo de consciencialização dos Direitos Humanos e criar as bases para a sua promoção e defesa sistemática, sobretudo depois das primeiras eleições livres e democráticas realizadas em 1992.

Uma primeira abordagem e das mais importantes deste período que representou dos maiores avanços no que diz respeito aos Direitos humanos, foi a instituição do sistema democrático multipartidário em 1991, a realização das primeiras eleições livres e democráticas em 1992, bem como a abolição da pena de morte e o surgimento das primeiras organizações sociais de promoção e defesa dos direitos dos cidadãos como a ADRA⁵⁴, a FONGA⁵⁵, a ACA⁵⁶, a ANGOLA 2000⁵⁷, a AJUDECA⁵⁸ e a DW⁵⁹.

⁵³ FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 661-670.

⁵⁴ A *Ação para o Desenvolvimento Rural e Ambiente* trata-se de uma organização não governamental angolana, composta por técnicos e ativistas da sociedade civil, que tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável, a cidadania participativa e a defesa dos direitos das comunidades rurais, com especial enfoque no acesso à terra, aos recursos naturais e à justiça social.

⁵⁵ O *Fórum das Organizações Não Governamentais de Angola* constitui uma plataforma de articulação que congrega diversas organizações da sociedade civil angolana, tendo como finalidade coordenar ações, reforçar capacidades institucionais e promover a participação cívica e a defesa dos Direitos Humanos e do desenvolvimento democrático.

⁵⁶ A Associação Construindo Comunidades é uma organização da sociedade civil angolana, composta por profissionais e voluntários, cuja missão consiste na promoção do desenvolvimento comunitário, da inclusão social e do fortalecimento das capacidades locais, com particular incidência em grupos vulneráveis.

⁵⁷ organização não governamental angolana, integrada por ativistas sociais e defensores de direitos fundamentais, que tem como objetivo a promoção da democracia, da boa governação, da cidadania ativa e da defesa dos Direitos Humanos em Angola.

⁵⁸ A *Associação Justiça, Democracia e Cidadania* consubstancia-se em uma associação da sociedade civil angolana, composta por juristas, académicos e ativistas, dedicada à promoção do Estado de Direito, ao reforço da cultura jurídica e à defesa dos Direitos Humanos, através de ações de formação, monitorização e advocacia cívica.

⁵⁹ A *Deutsche Welle* é uma emissora pública internacional alemã, integrada por jornalistas e profissionais da comunicação social, cuja missão consiste na difusão de informação independente, plural e fiável, contribuindo para a promoção da liberdade de expressão, do acesso à informação e dos valores democráticos, incluindo a sensibilização para questões de Direitos Humanos em contextos internacionais. No contexto africano, assume particular relevância através de serviços informativos em várias línguas africanas e do acompanhamento sistemático de temas como governação, conflitos armados, Direitos Humanos e processos democráticos, desempenhando, em Angola, um papel significativo na divulgação de informação alternativa, na monitorização da atuação dos poderes públicos e na promoção da liberdade de expressão e do direito à informação, sobretudo em contextos marcados por fragilidades institucionais e limitações ao pluralismo mediático.

2.1. Legislação internacional e os compromissos de Angola

A Constituição da República de Angola de 2010 consagra um quadro normativo amplo e formalmente robusto de protecção dos Direitos Humanos, ao estabelecer, no seu Título II, os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Paralelamente, a CRA reconhece a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao prever que os instrumentos jurídicos internacionais regularmente ratificados pelo Estado angolano integram a ordem jurídica interna e são diretamente aplicáveis pelos tribunais, conforme resulta dos artigos 13.º e 26.º. Este modelo constitucional traduz uma opção clara pelo monismo jurídico, pelo menos no plano normativo, aproximando Angola dos padrões internacionais de protecção da dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, constitui o referencial matricial do sistema global de protecção dos Direitos Humanos. Embora não revista natureza vinculativa *stricto sensu*, a sua aceitação generalizada e o seu valor enquanto fonte interpretativa consolidaram-na como verdadeiro padrão normativo universal, influenciando decisivamente a produção constitucional e legislativa dos Estados, incluindo Angola.

A nível regional africano, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos introduz uma especificidade relevante ao alargar o conceito clássico de Direitos Humanos, tradicionalmente centrado no indivíduo, para abranger igualmente os direitos coletivos dos povos. Este alargamento encontra justificação histórica na experiência colonial africana, durante a qual os direitos coletivos foram sistematicamente ignorados, com impactos profundos na dignidade e nos direitos individuais das populações. A consagração explícita destes direitos visa, assim, afirmar uma matriz africana própria e prevenir retrocessos após a conquista da independência política e da autodeterminação social e cultural.

Neste contexto, Angola tem vindo a assumir compromissos internacionais relevantes no domínio dos Direitos Humanos, tornando-se parte de um conjunto significativo de tratados e protocolos internacionais, designadamente:

- A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas, adotada por Angola em 1976, tem sido aceite de forma

generalizada como o instrumento jurídico universal que contém as normas fundamentais dos Direitos Humanos⁶⁰;

- A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁶¹ de 1981, adotada pela então Organização da União Africana (OUA) que a nível regional, faz menção, no seu preâmbulo, aos valores da civilização africana como elemento inspirador do conceito africano de “Direitos Humanos e dos Povos”;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres⁶²;
- A Convenção sobre os Direitos da Criança⁶³;
- O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos⁶⁴;
- O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁶⁵;
- O Protocolo Opcional a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados⁶⁶;
- O Protocolo Opcional a Convenção dos Direitos das Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia⁶⁷;
- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶⁸;
- O Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁶⁹;
- A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial⁷⁰;

⁶⁰ UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UN, 1948 [consult. 20 set. 2025]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights>

⁶¹ *Relatório de Implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Banjul: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Outubro de 2023. Acesso: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2022-09/achpractrep252009por.pdf>

⁶² ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º15/84, de 19 Setembro 1984. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶³ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional 20/90, de 10 Novembro De 1990. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁴ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 26-B/91, de 27 Dezembro 1991. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁵ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 26-B/91, de 27 Dezembro 1991. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁶ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/02, de 13 de Agosto de 2002. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁷ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 22/02, de 13 de Agosto de 2002. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁸ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 1/13, de 11 de Janeiro de 2013. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁶⁹ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 2/13, de 11 de Janeiro de 2013. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁷⁰ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 35/19, de 9 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 8/19, de 6 de Novembro de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

- A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁷¹;
- O Segundo Protocolo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Relativo à Abolição da Pena de Morte⁷²;
- O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África⁷³;
- A Carta sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança⁷⁴;

Não obstante a amplitude do quadro normativo internacional a que Angola se encontra vinculada, importa distinguir entre a adesão formal aos instrumentos jurídicos e a sua plena concretização material. A ratificação de tratados constitui, sem dúvida, um passo essencial no reforço da proteção dos Direitos Humanos; contudo, a sua eficácia depende de processos contínuos de harmonização legislativa, de consolidação institucional e de aplicação prática coerente. Nesse sentido, subsistem desafios ao nível da operacionalização dos compromissos assumidos, designadamente na articulação entre normas internacionais, políticas públicas e atuação dos órgãos administrativos e judiciais.

Acresce que se encontram ainda em curso processos de ratificação e adesão a instrumentos relevantes, como a Convenção para a Proteção contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário e os Protocolos à Carta Africana relativos aos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência. A assinatura destes instrumentos revela uma orientação favorável ao aprofundamento do quadro de proteção, embora a ausência de ratificação, até ao momento, limite a produção de efeitos jurídicos vinculativos. Tal circunstância convida a uma reflexão serena sobre os ritmos, prioridades e constrangimentos que influenciam a consolidação progressiva destes compromissos no plano interno.

No que respeita ao quadro regional africano, importa notar que Angola é parte em instrumentos centrais adotados no seio da União Africana, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Protocolo de Maputo e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. Ainda assim, a adesão a outros instrumentos regionais mais recentes tem ocorrido de forma gradual. Esta evolução diferenciada não

⁷¹ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 38/19, de 16 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 7/19, de 6 de Novembro de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁷² ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 37/19, de 9 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 2/19, de 22 de Agosto de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁷³ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 25/07, de 16 de Julho de 2007. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

⁷⁴ ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 1-B/92, de 15 de Maio de 1992. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

deve ser interpretada como ausência de compromisso com o sistema africano de proteção dos Direitos Humanos, mas antes como reflexo de dinâmicas políticas, legislativas e institucionais próprias, que influenciam o ritmo de incorporação das obrigações internacionais no ordenamento jurídico interno.

Em síntese, Angola apresenta-se como um Estado que tem vindo a afirmar, de forma progressiva, a sua inserção tanto no sistema universal das Nações Unidas como no sistema regional da União Africana de proteção dos Direitos Humanos. A consolidação desse percurso depende, todavia, do reforço contínuo da efetividade normativa, da capacidade institucional e da integração gradual dos compromissos assumidos nas práticas administrativas, legislativas e judiciais, de modo a assegurar uma correspondência cada vez mais consistente entre os padrões internacionais e a realidade interna.

2.2. Os Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Angolano

A proteção dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico angolano assenta num quadro normativo amplo, que reflete a incorporação progressiva de princípios constitucionais, compromissos internacionais e opções políticas internas orientadas para a dignidade da pessoa humana. Este percurso não deve ser analisado de forma absoluta, mas como um processo evolutivo, marcado por avanços institucionais, reformas legislativas e desafios práticos próprios de um Estado em consolidação.

A Constituição da República de Angola de 2010 ocupa posição central neste sistema, ao consagrar um catálogo abrangente de direitos, liberdades e garantias, bem como direitos económicos, sociais e culturais, reforçando a vinculação de todas as entidades públicas à sua promoção e respeito. A Constituição estabelece ainda a aplicabilidade interna das normas internacionais de Direitos Humanos regularmente ratificadas, criando uma ponte entre o plano internacional e o sistema jurídico nacional.

Todavia, a efetividade dos direitos não depende apenas da sua consagração formal, mas também do grau de conhecimento que os cidadãos têm dos seus direitos e deveres. Persistem lacunas ao nível da literacia jurídica e do acesso à informação, o que pode limitar o exercício pleno da cidadania e a capacidade de reação perante

eventuais violações. Como observa Agnelo Carrasco⁷⁵, “há ainda muito por fazer a nível de informação do cidadão comum e daqueles que ignoram os seus direitos e deveres, daí terem sido objecto de violações e extorsões”, sublinhando a importância de políticas públicas orientadas para a educação cívica e para a difusão de uma cultura de respeito pelos Direitos Humanos.

A relevância desta dimensão pedagógica torna-se particularmente evidente quando se analisam episódios que suscitaram debate público em torno das garantias fundamentais, como sucedeu no processo que envolveu o ativista Luaty Beirão e outros jovens em 2015. Independentemente das leituras jurídicas e políticas que o caso suscitou, a sua ampla mediatização evidenciou a importância do escrutínio público, do debate jurídico e do papel das instituições judiciais na apreciação de alegadas violações de direitos, contribuindo para reforçar a consciência social sobre a centralidade das garantias processuais, da liberdade de expressão e do direito à defesa.

No plano legislativo interno, o quadro de proteção dos Direitos Humanos materializa-se através de diversos diplomas que regulam áreas essenciais da vida social e garantem a concretização de direitos fundamentais em domínios específicos. Entre estes destacam-se:

- A Constituição da República de Angola de 2010, atualizada em 2020;
- A Lei n.º 7/04, de 15 de outubro, Lei de Bases de Proteção Social;
- A Lei n.º 2/04, sobre a Liberdade de Consciência, Religião e Culto;
- A Lei n.º 2/16, 15 de abril, Lei da Nacionalidade;
- A Lei n.º 9/96, sobre o Julgado de Menores;
- A Lei n.º 2/94, sobre as Migrações;
- A Lei n.º 2/00, de 11 de fevereiro Lei Geral do Trabalho;
- A Lei n.º 2/07, de 31 de agosto, sobre o Regime Jurídico do Estrangeiro na República de Angola;
- A Lei n.º 13/01, Lei de Bases do Sistema de Educação;
- A Lei n.º 21-B/92, Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde;
- A Lei 1/88 de 20 fevereiro, Código da Família;
- O Decreto n.º 14/06, de 19 de maio, que aprova o Regulamento das Condições de Instalação e Funcionamento dos Lares de Assistência à Pessoa Idosa;

⁷⁵ CARRASCO, Agnelo. *A longa marcha dos direitos humanos: Percorso histórico incompleto*. Luanda: Editorial Nzila, 2005. p. 153.

- O Decreto n.º 46/06, de 25 de agosto, que aprova o Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Estabelecimentos de Acolhimento e Assistência Social com Fins Lucrativos.
- A Estratégia Nacional dos Direitos Humanos (ENDH) que foi aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 100/20, de 14 de abril.

Este conjunto normativo evidencia uma preocupação crescente com a institucionalização de mecanismos de proteção social, regulação das relações laborais, defesa da família, proteção da infância, promoção da saúde e da educação, bem como com a inclusão de grupos em situação de maior vulnerabilidade. A sua existência demonstra que a proteção dos Direitos Humanos em Angola não se limita ao plano constitucional, encontrando desdobramento em políticas públicas sectoriais.

Particular destaque merece a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos, enquanto instrumento de política pública destinado a coordenar, planificar e avaliar a ação do Estado neste domínio. Mais do que um simples documento programático, a Estratégia representa um esforço de sistematização das prioridades nacionais em matéria de Direitos Humanos, promovendo uma abordagem transversal que envolve diferentes setores governativos e incentiva a participação da sociedade civil. A sua relevância reside na tentativa de transformar compromissos jurídicos em orientações administrativas concretas, ainda que a sua execução dependa de fatores como a capacidade institucional, os recursos disponíveis e a continuidade das políticas públicas.

No plano institucional, a concretização destas orientações é assegurada por um conjunto de estruturas de coordenação e acompanhamento. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos assume um papel central, designadamente através da coordenação da Comissão Intersectorial para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH)⁷⁶, responsável pela preparação dos relatórios apresentados aos mecanismos internacionais, e da Comissão Interministerial contra o

⁷⁶ A Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, criada pelo Despacho n.º 29/14, de 26 de março, e posteriormente atualizada por orientações do Executivo, esta comissão tem natureza interministerial e é coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. A sua principal finalidade consiste na preparação, harmonização e submissão dos relatórios nacionais apresentados por Angola aos mecanismos internacionais e regionais de monitorização dos Direitos Humanos, incluindo o sistema das Nações Unidas e o sistema africano. Para além da função técnica de compilação de informação, a CIERNDH desempenha um papel relevante na articulação entre diferentes departamentos governamentais, promovendo uma abordagem integrada das políticas públicas relacionadas com direitos fundamentais. A sua atuação contribui para a consolidação da cultura de prestação de contas internacional do Estado angolano e para a internalização progressiva das recomendações formuladas pelos órgãos de tratados e no âmbito da Revisão Periódica Universal.

Tráfico de Seres Humanos⁷⁷, vocacionada para a articulação de políticas de prevenção e repressão deste fenómeno. Ao nível territorial, funcionam ainda os Comités Provinciais de Direitos Humanos ⁷⁸, enquanto órgãos de natureza mista que integram representantes de instituições públicas e da sociedade civil, favorecendo a descentralização das ações de promoção e proteção de direitos.

A transversalidade da matéria reflete-se igualmente na intervenção de outros departamentos governamentais e estruturas públicas, como os órgãos ligados à ação social, à proteção da família e da criança, à saúde, à educação e à segurança interna, cuja atuação tem impacto direto na efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e civis. Esta arquitetura institucional revela que a proteção dos Direitos Humanos não se esgota no plano judicial ou constitucional, mas depende de políticas públicas integradas e de uma governação coordenada.

Em termos gerais, o ordenamento jurídico angolano revela progressos significativos na construção de um quadro normativo favorável à proteção dos Direitos Fundamentais. Contudo, a consolidação desses direitos exige o reforço permanente das instituições, a melhoria do acesso à justiça e a promoção de uma cultura cívica que valorize o respeito pela dignidade humana. Assim, mais do que um ponto de chegada, a proteção dos Direitos Humanos em Angola deve ser entendida como um processo em desenvolvimento, que conjuga avanços normativos com desafios de implementação prática⁷⁹.

⁷⁷ A Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, instituída pelo Despacho Presidencial n.º 235/14, de 2 de dezembro, surge no contexto do reforço das políticas públicas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, fenómeno que afeta particularmente mulheres e crianças em situações de vulnerabilidade. Trata-se de um órgão de coordenação interministerial que integra representantes de áreas como justiça, interior, ação social, relações exteriores e educação, tendo como objetivos centrais a definição de estratégias nacionais, a articulação de medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como o reforço da cooperação internacional nesta matéria. A sua criação representou um passo importante na institucionalização de uma resposta estatal mais estruturada ao tráfico de seres humanos, alinhando a ação interna de Angola com compromissos assumidos em instrumentos internacionais e regionais de proteção dos Direitos Humanos.

⁷⁸ Já os Comités Provinciais de Direitos Humanos, criados pelo Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de agosto, configuram estruturas descentralizadas de promoção, acompanhamento e sensibilização em matéria de direitos fundamentais. Funcionam ao nível de cada província e caracterizam-se pela sua natureza mista, integrando representantes da administração pública e organizações da sociedade civil. Entre os seus objetivos destacam-se a difusão de informação sobre Direitos Humanos, a recolha de preocupações locais, a mediação de conflitos de natureza social com relevância para direitos fundamentais e o apoio à implementação de políticas públicas neste domínio. A sua importância reside na aproximação entre o Estado e as comunidades, contribuindo para a territorialização das políticas de Direitos Humanos e para a identificação de desafios específicos que nem sempre são visíveis ao nível central.

⁷⁹ Vide, LAURINDO, Garcia. Os Fundamentos Legais de Direitos Humanos em Angola. *Redes – Revista Educacional da Sucesso*. 2024, Vol. 4, n.º 2, pp. 248-268. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/issue/view/41>

3. DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para implementação clara e inequívoca dos Direitos Humanos em Angola, em 2020, o país aprovou a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos. Este instrumento nada mais é do que um plano governamental para garantir a promoção, proteção e respeito pelos Direitos Humanos no país, alinhado com a Constituição e os Tratados internacionais do qual o país é Estado-parte⁸⁰. Esta estratégia beneficia de um conjunto de fatores endógenos e exógenos para a sua efetivação com eficiência e eficácia.

O mais importante desses fatores é o atual ambiente moral e ético que o país está a viver, caracterizado pelo combate à corrupção e à impunidade, os esforços do Executivo para introduzir a cultura da boa governação, da transparência na gestão da coisa pública e das boas práticas.

3.1. Corrupção e Impunidade

Apesar da doutrina divergir quanto à sua definição conceptual, há pontos comuns que nos permitem circunscrever uma noção conceptual de corrupção, como nos elucidam Ricardo da Cunha, Sara Serra e Manuela Costa que afirmam que:

*A corrupção será sempre uma relação social, sobretudo de carácter pessoal, oculta e ilegal, que se estabelece entre dois agentes ou grupo de agentes (corruptos e corruptores), cujo objetivo é obter, ilegalmente, verbas para a realização de fins estritamente privados. Esta relação encontra-se associada à troca de favores entre grupos de agentes, bem como à remuneração dos corruptos, mediante o uso das chamadas “luvas”, “subornos”, “comissões”, e outros.*⁸¹

⁸⁰ Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República*, 1.ª Série. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. [consult. 10 Set. 2025]. Disponível em <https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril-presidente-da-republica-lex-ao.pdf>

⁸¹ CUNHA, Ricardo Alexandre Sousa da, SERRA, Sara Alexandra da Eira e COSTA, Maria Manuela Oliveira. *Medidas de combate à corrupção em Portugal*. In Book of Proceedings - Tourism & Management Studies International Conference. Vol. II. ESGHT: Algarve, 2012, p. 695.

A troca de favores entre agentes públicos e privados, acompanhada do pagamento de subornos, luvas ou comissões, entre outros termos possíveis, constitui uma das manifestações mais evidentes da corrupção enquanto fenómeno que corrói as bases de um Estado de Direito. Segundo dados divulgados pela Organização das Nações Unidas, no discurso proferido pelo Secretário-Geral António Guterres por ocasião do Dia Internacional contra a Corrupção, em 9 de dezembro de 2018, estima-se que um bilião de dólares seja anualmente pago em subornos e que cerca de dois biliões e seiscentos milhões de dólares sejam desviados por práticas corruptas, valor correspondente a mais de cinco por cento do Produto Interno Bruto global. A mesma fonte aponta ainda que os países em desenvolvimento perdem dez vezes mais recursos para a corrupção do que toda a assistência internacional ao desenvolvimento de que beneficiam⁸².

No caso angolano, diversos indicadores apontam que, entre 1997 e 2017, montantes muito elevados provenientes de crimes de natureza patrimonial, designadamente peculato e corrupção, foram transferidos ilicitamente para o exterior, causando prejuízos significativos ao Estado. As consequências da corrupção manifestam-se em múltiplas dimensões económicas, sociais, culturais e políticas, corroendo valores essenciais como a cidadania, a confiança nas instituições, a igualdade social e a própria conceção de democracia. A sua persistência constitui um obstáculo sério ao desenvolvimento humano e institucional, podendo traduzir-se em violações indiretas de Direitos Fundamentais.

O combate à corrupção assume, por isso, particular relevância para o Estado, uma vez que a sua inércia favorece a erosão progressiva das instituições e a degradação das garantias de proteção dos Direitos Humanos. Em Angola, o sistema judicial tem vindo a atravessar um processo de consolidação institucional na forma como enfrenta este fenómeno, procurando reforçar mecanismos de responsabilização e controlo que contribuam para maior transparência na gestão da coisa pública. Embora os princípios estruturantes do combate à corrupção encontrem consagração constitucional, a sua importância não reside apenas na proclamação formal, mas na função que desempenham como fundamento jurídico da responsabilização dos agentes públicos e da legitimação de políticas de prevenção e repressão.

Com efeito, a Constituição estabelece os alicerces do Estado de Direito democrático, como a soberania popular, o primado da lei, a separação e interdependência de funções e a tutela dos direitos, liberdades e garantias. Estes princípios assumem relevância concreta no domínio do combate à corrupção na medida em que limitam o exercício do poder público, impõem a sujeição

⁸² ONU News. *O custo da corrupção: trilhões de dólares são perdidos anualmente, diz Guterres*. 9 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>

dos titulares de cargos públicos à legalidade e reforçam a ideia de que o exercício de funções estatais deve orientar-se pelo interesse coletivo e não por benefícios privados.

A Constituição adquire também significado particular ao consagrar a responsabilidade do Estado e das pessoas coletivas públicas por atos e omissões dos seus órgãos que violem direitos ou causem prejuízos a terceiros. Esta previsão funciona como instrumento de controlo jurídico da atuação administrativa, permitindo responsabilizar o poder público por práticas ilícitas, incluindo aquelas que resultem de atos de corrupção ou de má gestão dolosa ou gravemente negligente. Do mesmo modo, a exigência de que a Administração Pública atue segundo princípios como legalidade, igualdade, justiça, imparcialidade, proporcionalidade, responsabilização, probidade e proteção do património público confere densidade normativa ao dever de integridade na gestão dos recursos estatais.

Neste enquadramento, o Código Penal constitui um instrumento essencial. O peculato encontra-se previsto no artigo 362.º, punindo o funcionário que se aproprie de dinheiro ou bens a que tenha acesso em razão das funções. A corrupção ativa de funcionário está tipificada no artigo 358.º, enquanto a corrupção passiva de funcionário surge no artigo 359.º. O recebimento indevido de vantagem encontra-se no artigo 357.º, e a cobrança ilegal de contribuições no artigo 365.º. Já a corrupção ativa⁸³ no setor privado está prevista no artigo 460.º, e o abuso de confiança, frequentemente associado a contextos de desvio patrimonial, no artigo 404.º. Este conjunto de incriminações demonstra que a proteção da probidade administrativa e do património público encontra respaldo em tipos legais concretos, aptos a sustentar a responsabilização penal.

No plano institucional, releva ainda a Lei da Probidade Pública, que sistematiza deveres e responsabilidades dos agentes públicos, visando assegurar moralidade, imparcialidade e integridade no exercício da função pública. A par dos instrumentos internos, Angola aderiu a convenções internacionais sobre combate à corrupção, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e aprovou legislação específica de prevenção e repressão nestes domínios, alinhando-se com padrões internacionais de controlo financeiro.

A aplicação prática destas normas ganhou visibilidade em processos de grande impacto público, como o caso do Major Pedro Lussaty⁸⁴, que resultou em condenações por crimes como

⁸³ Crime que, segundo o referido artigo, consiste na conduta de quem, por si ou por intermédio de terceiro, prometer ou oferecer vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida ao agente de corrupção passiva, com vista à prática do facto ilícito, sendo punida com pena de prisão até 3 anos ou multa; a pena é atenuada se o agente retirar a promessa ou pedir a restituição da vantagem antes da prática do ato e agravada quando a conduta envolver associação, organização ou grupo criminoso com carácter internacional, caso em que a moldura penal é de 3 a 5 anos de prisão.

⁸⁴ O processo que envolveu o Major Pedro Lussaty tornou-se um dos casos judiciais de maior visibilidade pública no âmbito do combate à criminalidade económico-financeira em Angola, tendo incidido sobre a alegada apropriação e desvio de avultados montantes de recursos públicos através de esquemas de peculato, corrupção, burla e abuso de funções, praticados com o envolvimento de vários coarguidos; o julgamento e as condenações proferidas assumiram relevância simbólica e institucional por evidenciarem a mobilização do sistema de justiça penal contra práticas de enriquecimento ilícito no seio de estruturas estatais, contribuindo para o reforço da perceção de responsabilização e para a afirmação de um discurso

peculato e corrupção. Para além da dimensão financeira dos factos, o processo teve significado simbólico relevante ao demonstrar a mobilização dos mecanismos penais para enfrentar práticas que durante anos alimentaram perceções de impunidade.

A corrupção deve ser entendida como manifestação de fragilidades institucionais e não como causa única dos problemas sociais. A consolidação do Estado de Direito exige normas eficazes, instituições funcionais e atuação judicial consistente, capazes de promover moralidade administrativa e justiça social⁸⁵.

No que toca à impunidade, esta verifica-se quando violações graves de direitos, como tortura, detenções arbitrárias, uso excessivo da força ou abusos de autoridade, não são devidamente investigadas e julgadas. A impunidade decorre de falhas institucionais, limitações estruturais e, por vezes, insuficiente capacidade de investigação e responsabilização. O seu combate constitui preocupação internacional, sendo exemplo a consagração do princípio da jurisdição universal em convenções como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que permitiu processos judiciais emblemáticos, como o instaurado no Reino Unido contra o antigo dirigente chileno Augusto Pinochet⁸⁶.

Em Angola, têm sido adotadas medidas para reduzir a impunidade, através de reformas legislativas e da crescente intervenção dos tribunais em matérias sensíveis. Um exemplo foi a atuação do Tribunal Constitucional ao abrigo da Lei n.º 15/18, de 26.12, relativa ao repatriamento coercivo e perda alargada de bens, em processos envolvendo apreensão de património ligado a crimes económicos. Ainda que nem todas as pretensões tenham obtido provimento, estes casos demonstram que o sistema jurídico angolano tem sido progressivamente chamado a intervir em matérias de elevada relevância institucional e ética⁸⁷.

A relação entre corrupção e Direitos Humanos não se limita a uma associação abstrata entre ilegalidade e injustiça. Trata-se de um vínculo estrutural que produz efeitos diretos e indiretos na vida concreta das pessoas. A corrupção compromete a capacidade do Estado de cumprir as suas obrigações de respeitar, proteger e realizar direitos, porque desvia recursos públicos que deveriam ser aplicados na saúde, na educação, na habitação, na justiça e na

público de intolerância à impunidade, ainda que o caso tenha igualmente suscitado debate quanto à transparência processual, às garantias de defesa e à necessidade de contínua consolidação das instituições judiciais.

⁸⁵ Entenda-se aqui a corrupção não apenas como um desvio individual de conduta, mas como fenómeno estrutural associado a défices institucionais, tais como insuficiente capacidade de controlo, debilidade dos mecanismos de fiscalização, fragilidades na cultura de legalidade e limitações na autonomia e eficácia das instituições de justiça. Nesta perspetiva, a corrupção não constitui causa única dos problemas sociais, mas antes um fator que interage com desigualdades económicas, fragilidade administrativa e insuficiências de governação.

⁸⁶ MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. 3.^a ed. Coimbra: lus Gentium Conimbrigae (FDUC), 2012, p. 73.

⁸⁷ Vide o Acórdão n.º 825/2023, referente ao Processo n.º 1031-A/2022. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-825-2023/> e RODRIGUES, Eduarda. *O Regime Jurídico de Recuperação de Actvos em Angola: aspectos práticos*. Luanda: Gráfica Mwangole, D.L., 2023.

proteção social. Quando verbas destinadas a políticas públicas são apropriadas indevidamente, não está apenas em causa a violação da legalidade financeira, mas também a limitação do acesso da população a direitos básicos, com impacto mais intenso sobre grupos vulneráveis.

Neste contexto, a corrupção atua como um mecanismo de exclusão silenciosa. Enfraquece os serviços públicos, aprofunda desigualdades sociais e compromete a confiança dos cidadãos nas instituições. A degradação da administração pública pode traduzir-se em falhas no sistema de saúde, precariedade das infraestruturas escolares, dificuldades no funcionamento da justiça e insuficiência de políticas de apoio social. Estas carências não decorrem exclusivamente de práticas corruptas, mas a corrupção contribui para agravar cenários de escassez e má gestão, afetando de forma desproporcional os direitos económicos, sociais e culturais.

A corrupção produz igualmente efeitos sobre os direitos civis e políticos. Quando práticas ilícitas penetram nos sistemas de contratação pública, nas forças de segurança ou na administração da justiça, podem favorecer redes de proteção indevida, comprometer a imparcialidade das decisões e criar obstáculos ao acesso efetivo à justiça. Nestas circunstâncias, a corrupção deixa de ser apenas um problema financeiro e transforma-se num fator de distorção das garantias fundamentais, incluindo o direito a um processo justo, à igualdade perante a lei e à proteção contra abusos de poder.

Perante este cenário, o Direito assume um papel essencial que vai além da repressão penal. A tipificação dos crimes de corrupção, a previsão de sanções patrimoniais, a responsabilidade civil do Estado e os regimes de probidade e transparência constituem instrumentos destinados a proteger o interesse público. A eficácia destas normas depende, porém, da sua aplicação consistente, da independência das instituições de controlo e da existência de um sistema judicial capaz de atuar com autonomia e celeridade.

Para além da dimensão punitiva, o Direito pode mitigar os impactos da corrupção sobre os Direitos Humanos através de mecanismos de fiscalização, transparência administrativa, proteção de denunciante, controlo jurisdicional dos atos do poder público e garantia de acesso à informação. A articulação entre o direito interno e os instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos reforça a obrigação do Estado de adotar medidas que previnam práticas corruptas que comprometam a realização de direitos fundamentais.

Deste modo, a luta contra a corrupção não se limita à defesa da moralidade administrativa. Integra-se no núcleo das políticas de proteção dos Direitos Humanos. A consolidação do Estado de Direito em Angola passa pela redução dos espaços de impunidade, pelo reforço da responsabilidade dos titulares de funções públicas e pela construção de instituições capazes de assegurar que os recursos públicos sirvam efetivamente a dignidade da pessoa humana⁸⁸.

⁸⁸ FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-660.

3.2. Escassez de Recursos e Infraestruturas

A concretização dos Direitos Humanos em Angola continua fortemente condicionada pela escassez de recursos materiais, pela insuficiência de infraestruturas públicas e por assimetrias regionais persistentes. Estes constrangimentos não podem ser analisados isoladamente de fatores estruturais como a dependência da economia petrolífera, a fragilidade administrativa e os efeitos acumulados de décadas de conflito armado e deslocações internas massivas. Acresce que a má gestão de recursos públicos e práticas de corrupção agravam este quadro, reduzindo a capacidade do Estado para transformar crescimento económico em direitos efetivamente usufruídos pela população, nomeadamente no que respeita aos direitos à saúde, à educação, à habitação e a um nível de vida adequado, constitucionalmente reconhecidos⁸⁹.

No setor da educação, os dados oficiais indicam uma expansão significativa do sistema entre 2008 e 2012. O número total de alunos aumentou cerca de 1 500 000, correspondendo a um crescimento de 26,5%, com maior incidência no ensino primário. O ensino especial registou aumento de 29,6%, o primeiro ciclo do ensino secundário cresceu 75,8% e o segundo ciclo 52,5%. A taxa de alfabetização da população com mais de 15 anos foi estimada em 65,6%, segundo o Inquérito sobre o Bem-Estar da População 2008–2009. No mesmo período, campanhas de alfabetização resultaram em mais 75 917 alfabetizados, um aumento de 15,1%. O subsistema de ensino especial passou a acolher 25.220 alunos com diferentes tipos de deficiência. O programa de merenda escolar beneficiou 5 247 131 alunos, com dotações orçamentais de 4,5 mil milhões de kwanzas em 2011, 4,8 mil milhões em 2012 e 5,75 mil milhões em 2013. Estes dados revelam um esforço de ampliação do acesso ao ensino, mas também evidenciam a pressão sobre o sistema educativo e os desafios de qualidade, inclusão e permanência escolar, sobretudo em zonas rurais⁹⁰.

Registaram-se igualmente investimentos em infraestruturas escolares e recursos humanos. O número de docentes aumentou de 185 220 em 2008 para 245 979 em 2012, representando um crescimento de 32,8%. As salas de aula passaram de 50 516

⁸⁹ REPÚBLICA DE ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Luanda: Assembleia Nacional, 2010
REPÚBLICA DE ANGOLA. *Relatório Nacional apresentado no âmbito da Revisão Periódica Universal*.
Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2014. Disponível em:
<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/116/85/pdf/g1411685.pdf>

⁹⁰ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DE ANGOLA. *Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População 2008-2009*. Luanda: INE, 2010. Disponível em:
https://www.ine.gov.ao/Arquivos/Documentos/Downloads/IBEP_2008_2009.pdf

para 58 564, com a construção de 8048 novas salas. A despesa pública em educação subiu de 2,9% para 4,1% do PIB. Foram ainda introduzidos conteúdos de educação em Direitos Humanos na formação de professores e desenvolvidas medidas de inclusão dirigidas a comunidades minoritárias, como os grupos Herero e Khoi San, em parceria com organizações da sociedade civil. Estas medidas concretizam o dever do Estado de promover o direito à educação e a igualdade de oportunidades, previstos constitucionalmente, mas a sua efetividade continua dependente da distribuição equitativa de recursos e da qualidade do ensino prestado⁹¹.

Paralelamente, foram implementados programas de saúde escolar, incluindo campanhas de desparasitação que beneficiaram 4 113 192 alunos, programas de prevenção do VIH/SIDA, tuberculose, malária e infeções de transmissão sexual, bem como ações de sensibilização para o uso de sal iodado, em cooperação com o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e o UNICEF. Estas iniciativas refletem uma abordagem intersectorial entre educação e saúde, mas demonstram também a necessidade de políticas públicas sustentadas e coordenação institucional eficaz⁹².

No domínio da saúde, entre 2010 e 2012 foram executadas políticas de reforço da rede sanitária, formação de quadros e combate às grandes endemias. O Programa de Investimentos Públicos alocou 23,5 mil milhões de kwanzas ao setor. Foram criadas 8249 novas vagas de trabalho, construídas 281 unidades sanitárias, dois hospitais municipais e 145 residências para profissionais de saúde. A esperança média de vida aumentou de 48 para 52 anos. A mortalidade materna reduziu-se de 1400 para 450 por 100 000 nados vivos e a mortalidade infantil diminuiu de 150 para 116 por 1000. Estes indicadores demonstram progressos relevantes, mas coexistem com persistência de doenças transmissíveis, malnutrição infantil e desigualdades no acesso aos cuidados de saúde, sobretudo em áreas remotas⁹³.

Apesar destes progressos, Angola continua a apresentar elevadas taxas de mortalidade materna, infantil e de menores de cinco anos, forte incidência de doenças

⁹¹ REPÚBLICA DE ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Luanda Assembleia Nacional, 2010; UNESCO. *Education Sector Analysis – Angola*. Disponível em: <https://planipolis.iiep.unesco.org/en/angola>

⁹² (UNICEF. *Angola – Situation of Children and Women*. Disponível em: <https://data.unicef.org/country/ago/>; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *School Health and Nutrition Programmes – Angola*. Disponível em: <https://www.who.int>

⁹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE DE ANGOLA. *Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário 2012-2025*. Luanda: MINSA, 2012. Disponível em: https://extranet.who.int/countryplanningcycles/sites/default/files/planning_cycle_repository/angola/pnds_2012_2025_angola.pdf

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Angola Country Health Profile*. Disponível em: <https://www.who.int/countries/ago>

infeciosas e parasitárias e níveis significativos de malnutrição. As doenças transmissíveis continuam a representar mais de metade dos óbitos registados na população em geral. Tal cenário evidencia que o direito à saúde, consagrado constitucionalmente, enfrenta obstáculos estruturais que exigem investimento contínuo, melhor gestão de recursos e reforço da capacidade institucional⁹⁴.

A cooperação internacional tem desempenhado papel relevante no financiamento e apoio técnico a muitos destes programas, com participação de organismos como OMS, UNICEF, USAID, JICA e diversos parceiros bilaterais. Embora essa cooperação tenha permitido avanços importantes, também evidencia limitações internas na capacidade de financiamento autónomo das políticas sociais, reforçando a importância da boa governação, da transparência e do controlo financeiro na concretização dos direitos sociais⁹⁵.

No domínio da habitação e do ordenamento do território, o Estado angolano tem procurado responder ao crescimento urbano desordenado, à ocupação de zonas de risco e às consequências das deslocações internas resultantes do conflito armado, promovendo programas de realojamento, urbanização e construção de centralidades. Estas intervenções encontram fundamento não apenas no artigo 85.º da Constituição da República de Angola, que consagra o direito à habitação condigna, mas também em disposições constitucionais que protegem a vida, a integridade pessoal, a saúde e o bem-estar, nomeadamente os artigos 30.º, 31.º, 37.º e 39.º. A transferência de populações de áreas vulneráveis para zonas consideradas mais seguras tem sido justificada pela necessidade de salvaguardar a vida humana e de garantir condições mínimas de habitabilidade, acesso à água, eletricidade, equipamentos sociais e serviços públicos. Todavia, os processos de realojamento colocam desafios jurídicos relevantes, designadamente quanto ao respeito pelo direito de propriedade, pela participação das populações afetadas e pela garantia de soluções habitacionais adequadas e não discriminatórias, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A par destas medidas, foi implementado o Programa Nacional de Urbanismo e Habitação, orientado para a edificação de centralidades, construção de habitações sociais e promoção da autoconstrução dirigida em lotes urbanizados. Neste quadro,

⁹⁴ ANGOLA. *Constituição da República de Angola*. Luanda: Assembleia Nacional, 2010 e ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *World Health Statistics – Angola*. Disponível em: <https://www.who.int>

⁹⁵ UNICEF. *Country Programme Document – Angola*. Disponível em: <https://www.unicef.org>
JICA. *Health Cooperation Projects in Angola*. Disponível em: <https://www.jica.go.jp>

foram constituídas 214 reservas fundiárias, totalizando cerca de 165 375 hectares, onde decorrem planos urbanísticos provinciais. O programa incluiu ainda a redução de encargos administrativos associados ao registo e transmissão de imóveis e a aprovação de instrumentos jurídicos destinados a facilitar o acesso ao crédito habitacional e à poupança para aquisição de habitação. Os processos de concessão de terrenos abrangeram diversas províncias, refletindo uma tentativa de descentralização das políticas de habitação. Estas iniciativas evidenciam um esforço de planeamento territorial e de promoção do acesso à habitação, mas a sua efetividade depende da qualidade das infraestruturas, da sustentabilidade financeira dos projetos e da integração social das populações realojadas⁹⁶.

No plano ambiental e do saneamento, a Direção Nacional do Ambiente tem promovido programas destinados à melhoria das condições de vida das populações, incluindo o Programa Nacional de Gestão Ambiental, o Programa de Educação e Consciencialização Ambiental, o Programa de Saneamento Total liderado pela comunidade e pelas escolas e o Plano Estratégico de Gestão de Resíduos. Estas iniciativas relacionam-se diretamente com o direito a um ambiente saudável e com a proteção da saúde pública, assumindo particular relevância em contextos urbanos informais e em áreas com défices de saneamento básico. Contudo, a eficácia destes programas continua dependente da capacidade institucional, da coordenação intersectorial e da mobilização de recursos financeiros adequados⁹⁷.

Em termos jurídicos, a realização do direito à habitação, ao ambiente saudável e a condições de vida dignas não se esgota na formulação de políticas públicas, exigindo que a atuação do Estado observe os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da participação e da proteção dos direitos fundamentais. A escassez de recursos não exonera o Estado das suas obrigações constitucionais e internacionais, devendo as políticas de urbanização, realojamento e saneamento ser conduzidas com transparência, respeito pelos direitos adquiridos e mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização.

⁹⁶ ANGOLA. *Relatório Nacional apresentado no âmbito da Revisão Periódica Universal*. Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2014. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g14/116/85/pdf/g1411685.pdf>

⁹⁷ ONU. *Human Development Report – Angola Country Profile*. Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/specific-country-data#/countries/AGO>

3.3. Obstáculos de Ordem Cultural e Social

A implementação dos Direitos Humanos em Angola continua a enfrentar obstáculos de natureza cultural e social que não podem ser ignorados, mas que também não devem ser analisados de forma simplista ou redutora. Estes desafios resultam de fatores históricos, estruturais e culturais profundamente enraizados, coexistindo, porém, com transformações sociais relevantes e com uma progressiva internalização dos valores dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico e na vida pública.

Um dos elementos centrais deste quadro é o papel das autoridades tradicionais, cujo reconhecimento constitucional demonstra que o pluralismo jurídico não constitui, em si mesmo, um entrave à proteção de direitos. O artigo 223.º da Constituição da República de Angola reconhece o poder tradicional, enquanto o artigo 7.º admite o valor jurídico dos costumes, desde que não contrariem a Constituição nem a dignidade da pessoa humana⁹⁸. Assim, a justiça consuetudinária, exercida por sobas, séculos e regedores, pode contribuir para formas de resolução de conflitos mais céleres, acessíveis e socialmente legitimadas, funcionando como complemento à justiça estatal, sobretudo em zonas onde o acesso aos tribunais é limitado. O desafio não reside na existência de pluralismo jurídico, mas na necessidade de harmonização entre práticas tradicionais e os padrões constitucionais de proteção da dignidade humana, evitando que soluções costumeiras perpetuem desigualdades de género, restrinjam direitos das crianças ou inviabilizem o acesso à justiça formal em matérias penalmente relevantes.

No domínio das relações familiares e de género, persistem práticas e representações sociais que colidem com os direitos fundamentais, ainda que enquadradas culturalmente como tradições. A cultura patriarcal ainda presente em várias comunidades contribui para a normalização de desigualdades entre homens e mulheres e para a tolerância social face a determinadas formas de violência doméstica. Estudos revelam que cerca de 32 % das mulheres angolanas sofreram violência física desde os 15 anos, evidenciando a dimensão estrutural da violência baseada no género e o seu impacto na dignidade humana⁹⁹. Dados de fontes internacionais mostram também que aproximadamente 30 % das raparigas são casadas antes dos 18 anos, o

⁹⁸ GUEDES, António Marques; FEIJÓ, Carlos Maria & Outros. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 180.

⁹⁹ AFROBAROMETER. *Em Angola, a violência baseada no género é vista como principal desafio aos direitos das mulheres*. Dispatch No. 586, 2023. Disponível em: <https://www.afrobarometer.org/publication/ad586-em-angola-a-violencia-baseada-no-genero-e-vista-como-principal-desafio-aos-direitos-das-mulheres/>

que incide negativamente sobre os direitos à educação, saúde e autonomia pessoal¹⁰⁰. Estas realidades coexistem com avanços legislativos e políticas públicas de proteção, demonstrando que a mudança jurídica nem sempre é acompanhada, com igual rapidez, por transformações culturais profundas.

Ainda assim, registam-se sinais de progresso que não devem ser desconsiderados. As mulheres ocupam uma percentagem significativa de assentos parlamentares, cerca de 38,6%, refletindo avanços na participação política feminina e na representação institucional, o que demonstra que o espaço público tem vindo a tornar-se mais inclusivo, ainda que persistam desigualdades no plano social e económico¹⁰¹.

Outro obstáculo de natureza sociocultural prende-se com a normalização da violência como mecanismo de resolução de conflitos, tanto no espaço doméstico como na esfera comunitária. Uma parte significativa da população percebe a violência contra mulheres e raparigas como um fenómeno comum, o que evidencia a persistência de padrões culturais que fragilizam a proteção efetiva dos direitos à integridade física, à dignidade e à tutela jurisdicional¹⁰². Dados administrativos recentes indicam o elevado número de casos de violência doméstica registados, com milhares de ocorrências atendidas anualmente em diferentes províncias, o que reforça a necessidade de políticas públicas e respostas institucionais mais eficazes para a proteção das vítimas¹⁰³.

Acresce a existência de barreiras sociais à denúncia de violações de direitos, relacionadas com o estigma, o medo de represálias e a dependência económica. Em contextos onde a subsistência familiar depende de relações hierárquicas ou de apoio comunitário, a denúncia de abusos pode ser percecionada como risco de exclusão social, reduzindo a procura de proteção legal. Dados oficiais referem que apenas uma parte das vítimas recorre às autoridades formais para apresentar queixa, enquanto

¹⁰⁰ UNFPA ANGOLA. *Relatório Anual 2022*. Luanda: Fundo das Nações Unidas para a População, 2023. Disponível em: https://angola.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/unfpa_angola_annual_report_2022_por_v1_0.pdf.

¹⁰¹ ONU. *Country Fact Sheet – Angola*. 2024. Disponível em: <https://data.unwomen.org/country/angola>

¹⁰² AFROBAROMETER. *Em Angola, a violência baseada no género é vista como principal desafio aos direitos das mulheres*. Dispatch No. 586, 2023. Disponível em: <https://www.afrobarometer.org/publication/ad586-em-angola-a-violencia-baseada-no-genero-e-vista-como-principal-desafio-aos-direitos-das-mulheres>

¹⁰³ RNA – RÁDIO NACIONAL DE ANGOLA. *Mais de três mil casos de violência doméstica registados em 2024*. Luanda, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://rna.ao/rna.ao/2025/02/06/mais-de-tres-mil-casos-de-crimes-de-violencia-domestica-foram-registrados-em-todo-o-pais-em-2024-luanda-benguela-e-cuanza-norte-lideram-as-estatisticas/>

muitos casos não são reportados por falta de cultura jurídica ou por estigma social associado à exposição pública do problema¹⁰⁴.

O défice de literacia jurídica constitui igualmente um entrave relevante. A falta de conhecimento dos direitos e dos mecanismos formais de proteção reduz a capacidade de reivindicação e reforça situações de dependência e submissão social, sobretudo em meios rurais e em contextos de pobreza. Esta limitação é agravada pela diversidade linguística do país e pela distância simbólica entre comunidades locais e instituições estatais, que dificultam a apropriação social das normas jurídicas, mesmo quando estas consagram direitos formalmente amplos.

Outro elemento cultural relevante relaciona-se com a forte valorização social das hierarquias etárias e da autoridade tradicional, o que pode inibir o questionamento de decisões de figuras de poder, sejam elas comunitárias, familiares ou institucionais. Esta reverência cultural, embora socialmente estruturante, pode limitar o exercício de direitos como a liberdade de expressão, a participação cívica e o direito de queixa perante abusos, especialmente por parte de jovens e mulheres.

Não obstante estes obstáculos, o Estado angolano tem vindo a desenvolver respostas institucionais destinadas a enfrentar os desafios socioculturais que condicionam a efetivação dos Direitos Humanos, reforçando gradualmente a coordenação de políticas públicas e a presença administrativa nesta área sensível.

Em síntese, os obstáculos culturais e sociais à efetivação dos Direitos Humanos em Angola não anulam os avanços jurídicos e institucionais verificados, mas evidenciam a complexidade de um processo de transformação que é necessariamente gradual.

A consolidação dos Direitos Humanos exige um diálogo contínuo entre normas jurídicas e realidades culturais, valorizando o pluralismo jurídico quando compatível com a Constituição e com a dignidade da pessoa humana. Implica igualmente promover mudanças sustentadas por via da educação cívica, da sensibilização comunitária e do empoderamento social, especialmente de mulheres, jovens e grupos vulneráveis. O reforço das instituições, da confiança na justiça e da cultura de legalidade constitui elemento essencial para que os direitos deixem de ser apenas proclamações normativas e passem a integrar efetivamente as práticas sociais e a consciência coletiva.

¹⁰⁴ GOVERNO DE ANGOLA. *Violência baseada no género: Polícia Nacional atende apenas 26 % das vítimas*. Portal Oficial, 2023. Disponível em: <https://governo.gov.ao/noticias/1558/governo/violencia-baseada-no-genero/policia-nacional-atende-apenas-26-por-cento-das-vitimas>

4. ESTUDO DE CASO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Angola consagra, ao nível constitucional, um conjunto amplo de direitos, liberdades e garantias fundamentais, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de expressão, à igualdade e à participação cívica, sendo igualmente parte de diversos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. No plano institucional, existem mecanismos nacionais vocacionados para a promoção e defesa desses direitos, como o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, órgãos de controlo e regulação, organizações não governamentais, movimentos cívicos e entidades de monitorização independentes.

Todavia, a existência de um quadro normativo e institucional formalmente estruturado não afasta a persistência de dificuldades na sua concretização prática. Têm sido apontadas lacunas na aplicação efetiva das normas, na responsabilização por abusos de poder, na celeridade dos processos judiciais e na garantia de acesso à justiça. Persistem denúncias relativas a detenções arbitrárias, uso excessivo da força por agentes de segurança, repressão de manifestações e violações de direitos fundamentais das vítimas, designadamente no que respeita à integridade física, à saúde e à liberdade de expressão.

É neste contexto, marcado por avanços normativos e institucionais coexistindo com desafios de implementação, que se justifica a análise de alguns casos emblemáticos, capazes de ilustrar de forma concreta as tensões entre a proteção jurídica dos Direitos Humanos e a realidade da sua aplicação.

4.1. Análise de Casos Emblemáticos

Importa assinalar que a atuação da Polícia Nacional e de outras forças de segurança em Angola tem sido objeto de observações críticas por parte de organizações da sociedade civil e de alguns observadores independentes, que apontam, em determinadas circunstâncias, para o uso excessivo ou desproporcional da força, bem como para práticas como detenções arbitrárias, repressão de manifestações, violência contra detidos e restrições indevidas ao exercício de liberdades cívicas.

Embora o ordenamento jurídico angolano consagre mecanismos de controlo da legalidade da atuação policial e preveja formas de responsabilização disciplinar e penal dos seus agentes, persistem perceções de insuficiente efetividade desses mecanismos, sobretudo em situações que envolvem o exercício de direitos políticos e de liberdades públicas¹⁰⁵.

Relatórios elaborados por uma Organização da sociedade civil, fazem referência a dois casos flagrantes de violação dos Direitos Humanos em Angola¹⁰⁶.

A 12 de janeiro de 2022, o ativista Luther “King” Campos foi detido na sua residência, em Luanda, sem mandado judicial, na sequência de uma manifestação ocorrida dois dias antes, que degenerou em episódios de violência e vandalismo. Foi acusado de incitação ao vandalismo, rebelião, insultos à pessoa do Presidente da República, associação criminosa e participação criminosa na destruição de uma sede local do partido político no poder (MPLA). O julgamento teve início em 9 de dezembro de 2022, tendo sido ouvidas várias testemunhas, mas sem que, até ao final desse ano, tivesse sido proferida decisão final.

Do ponto de vista jurídico, as imputações formuladas convocam diferentes tipos legais previstos no Código Penal Angolano, cada qual com elementos constitutivos rigorosos. A instigação pública exige incitamento direto e idóneo à prática de factos ilícitos que coloquem em perigo a ordem pública. A rebelião pressupõe participação em ação coletiva violenta com finalidade de subverter ou impedir o funcionamento de órgãos do Estado. A associação criminosa requer a existência de um vínculo estável e organizado entre várias pessoas com o propósito de cometer crimes de forma continuada, não bastando a mera presença em manifestações. Já os crimes de ultraje e ofensa ao Estado exigem condutas objetivamente ofensivas e não simples crítica política.

A sentença proferida em 17 de fevereiro de 2023 pelo Tribunal Provincial de Luanda condenou Luther King a um ano e dez meses de prisão pelo crime de instigação pública, pena suspensa por cinco anos, absolvendo-o das restantes acusações,

¹⁰⁵ Vide, MATOS, José Fernando de e SANTOS, Tacilla da Costa e Sá Siqueira. Os direitos humanos em Angola: uma análise da liberdade de expressão como direito fundamental. Revista Direito e Práxis. 2025, Vol. 16, n.º 3, pp. 1-24. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/i/2025.v16n3/>

¹⁰⁶ PROBONOANGOLA. *Relatório sobre os Direitos Humanos de 2022*. Disponível em <https://probonoangola.org/wp-content/uploads/2023/06/RELATORIO-SOBRE-OS-DIREITOS-HUMANOS-DE-ANGOLA-2022.pdf>

incluindo rebelião e associação criminosa¹⁰⁷. Esta decisão é juridicamente relevante, pois demonstra que o tribunal não considerou provado o substrato fáctico necessário para sustentar as acusações mais graves inicialmente formuladas, o que suscita reflexão quanto à proporcionalidade da qualificação jurídica inicial dos factos e à aplicação dos princípios da tipicidade estrita, da intervenção mínima do direito penal e da proteção reforçada das liberdades de expressão e manifestação consagradas nos artigos 40.º e 47.º da Constituição da República de Angola.

Adicionalmente, a forma da detenção e a duração da prisão preventiva suscitaram debate à luz das garantias constitucionais do devido processo, da presunção de inocência e da excecionalidade das medidas privativas de liberdade antes de condenação transitada em julgado, bem como das exigências previstas na Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal e na Lei Reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões¹⁰⁸.

Em outro caso igualmente significativo, José Mateus Zecamutchima, líder do Movimento do Protetorado Lunda Tchokwe, foi detido em fevereiro de 2022, mais de um ano após os confrontos ocorridos em Cafunfo, província da Lunda Norte, em janeiro de 2021, que resultaram em mortos e feridos. Foi acusado de instigação à desobediência coletiva, tendo sido condenado a quatro anos e seis meses de prisão¹⁰⁹.

Juridicamente, a instigação à desobediência coletiva exige a demonstração de umnexo causal entre o discurso do arguido e atos concretos de desordem ou violência praticados por terceiros, não sendo suficiente a mera expressão de posições políticas críticas ou autonomistas. A condenação assentou na ideia de que o discurso do arguido teria contribuído para mobilizar a população e criar um ambiente propício aos confrontos. Contudo, fontes da imprensa e observadores independentes questionaram a robustez probatória dessa ligação, sublinhando que o arguido se encontraria noutra província à data dos acontecimentos.

Posteriormente, o Tribunal da Relação de Luanda determinou a sua libertação ao abrigo da Lei da Amnistia, embora a execução da decisão tenha sido atrasada por constrangimentos administrativos, o que evidenciou fragilidades na articulação entre

¹⁰⁷ RTP-NOTÍCIAS. Ativista angolano Luther `King` Campos condenado a um ano e 10 meses de prisão com pena suspensa, 17 Fev. 2023. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ativista-angolano-luther-king-campos-condenado-a-um-ano-e-10-meses-de-prisao-com-pena-suspensa_n1467851

¹⁰⁸ Cfr. artigos 63.º e 67.º da Constituição da República de Angola e Leis n.º 25/15 e 2/14.

¹⁰⁹ VOA PORTUGUÊS. *Activista angolano "Luther King" em liberdade mas com pena suspensa de cinco anos*, 17 Fev. 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/ativista-angolano-luther-king-em-liberdade-mas-com-pena-suspensa-de-cinco-anos/6967654.html>

decisões judiciais e autoridades prisionais (Rádio Angola, 2023). Este episódio coloca em evidência não apenas a tensão entre discurso político e repressão penal, mas também dificuldades estruturais na execução célere das decisões judiciais que afetam diretamente a liberdade individual.

Estes dois casos assumem particular relevância porque Angola tem vindo a assumir diversos compromissos internacionais em matéria de Direitos Humanos, ao mesmo tempo que continua a enfrentar sérios desafios na proteção e promoção efetiva desses direitos. A violência policial, a detenção de ativistas, a falta de acesso generalizado a educação e saúde de qualidade, a pobreza persistente e a corrupção estrutural constituem alguns dos problemas que afetam de forma profunda a população angolana. Em termos mais amplos, estes fenómenos colocam em causa a credibilidade de um Estado que se apresenta como democrático, que é parte em vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos e cuja Constituição reafirma a democracia participativa e a liberdade de expressão, mas que, na prática, tarda em criar e consolidar mecanismos eficazes capazes de assegurar o funcionamento de uma democracia plena, condição essencial para a tutela real dos direitos e liberdades fundamentais, designadamente no que respeita à liberdade de expressão e de manifestação.

De acordo com Rui Garrido, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o “direito à informação e a liberdade de expressão são duas condições essenciais numa sociedade democrática”¹¹⁰, muito embora este autor identifique que:

(...) o legislador africano tenha optado, no que tange à liberdade de expressão, por incluir uma cláusula de remissão para o ordenamento jurídico nacional dos Estados subscritores da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Sendo Angola Estado-parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e aderindo aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, importa recordar que o artigo 19.º da Declaração e o artigo 40.º da Constituição da República de Angola consagram a liberdade de expressão, enquanto a liberdade de reunião é igualmente protegida no plano constitucional. As restrições penais a estes direitos só são legítimas quando estritamente necessárias, adequadas e proporcionais à proteção de bens jurídicos fundamentais. A jurisprudência internacional tem sublinhado que a

¹¹⁰ JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018, p. 115.

crítica política e o exercício de direitos cívicos não podem ser criminalizados sem prova clara de incitação direta e inequívoca à violência iminente.

Em síntese, os casos de Luther King e José Mateus Zecamutchima ilustram as tensões existentes entre a repressão penal da desordem pública e a proteção das liberdades fundamentais. Revelam simultaneamente a existência de instâncias judiciais funcionais e a necessidade de reforçar a qualidade técnica das investigações, a solidez probatória das acusações e o respeito rigoroso pelos princípios constitucionais do devido processo, de forma a garantir que o direito penal não se converta num instrumento de compressão excessiva das liberdades públicas, mas permaneça um mecanismo de tutela legítima da ordem jurídica e da dignidade da pessoa humana.

4.2. As Organizações Não Governamentais e as Organizações da Sociedade Civil

Desde o período de consolidação da paz, particularmente a partir do início do novo milénio, Angola passou a integrar progressivamente a promoção e proteção dos Direitos Humanos no quadro das suas políticas públicas, reconhecendo o papel das organizações da sociedade civil como parceiras relevantes na monitorização, sensibilização e apoio à concretização de direitos fundamentais. Esta evolução insere-se num contexto de reconstrução institucional e de abertura gradual do espaço cívico, no qual o Estado passou a reconhecer a importância da participação social na governação e na fiscalização da atuação pública.

O respaldo constitucional desta participação encontra fundamento em diversos preceitos. O artigo 48.º consagra a liberdade de associação, permitindo aos cidadãos constituírem organizações para a prossecução de fins lícitos, incluindo a defesa de direitos e interesses coletivos. O artigo 40.º garante a liberdade de expressão e de informação, condição essencial para a atividade de denúncia e monitorização cívica. O artigo 52.º protege a participação dos cidadãos na vida pública e o direito de petição, enquanto o artigo 73.º estabelece a responsabilidade social do Estado na promoção do bem-estar e da justiça social. Estes dispositivos criam a base jurídica para a atuação legítima de organizações da sociedade civil na esfera dos Direitos Humanos.

No plano conceptual, entende-se por Organização Não Governamental uma entidade privada, sem fins lucrativos, independente do Estado, criada por iniciativa de cidadãos para a promoção de valores sociais, humanitários, ambientais, jurídicos ou políticos. Já o conceito de Organização da Sociedade Civil é mais amplo, abrangendo associações comunitárias, fundações, movimentos cívicos, plataformas juvenis, organizações profissionais e estruturas locais de participação social. Ambas desempenham funções complementares às do Estado, especialmente na promoção da cidadania ativa, na defesa de grupos vulneráveis e na fiscalização da atuação das autoridades públicas.

Em Angola, estas organizações têm contribuído para a documentação de violações de direitos, assistência jurídica a vítimas, educação cívica e advocacia junto de instituições nacionais e internacionais. A sua intervenção tem sido particularmente visível em matérias como liberdade de expressão, uso proporcional da força pelas autoridades, direitos das mulheres, acesso à justiça e proteção de comunidades vulneráveis. Apesar de constrangimentos estruturais e limitações de recursos, o crescimento destas entidades reflete uma maior consciência social sobre a importância da defesa dos Direitos Humanos.

A *ProBono Angola* destaca-se no domínio do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita. Atua na defesa de cidadãos em situação de vulnerabilidade, prestando apoio em casos de detenções arbitrárias, violência institucional, conflitos familiares e discriminação. Para além do acompanhamento judicial, desenvolve ações de formação comunitária sobre direitos fundamentais, contribuindo para o reforço da literacia jurídica e para a aproximação entre comunidades e sistema judicial¹¹¹.

A Associação Justiça, Paz e Democracia (AJPD) é uma organização angolana com intervenção consolidada na monitorização do Estado de Direito e na promoção dos Direitos Humanos. Produz relatórios sobre liberdades fundamentais, funcionamento da justiça, direitos sociais e governação democrática, participando igualmente na elaboração de relatórios alternativos dirigidos a mecanismos internacionais de supervisão de direitos humanos. A sua atuação tem incidido na denúncia de restrições ao espaço cívico, abusos de poder e limitações à liberdade de associação e manifestação¹¹².

¹¹¹ PROBONO ANGOLA. *Relatório de Atividades*. 2023. Disponível em: <https://www.probonoangola.org>

¹¹² AJPD. *Relatório sobre Direitos Humanos em Angola*. 2022. Disponível em: <https://www.ajpd-angola.org>

A OMUNGA, sediada na província de Benguela, desenvolve programas de cidadania, educação cívica, inclusão social e proteção de grupos vulneráveis. A organização intervém em áreas como violência policial, direitos das crianças, juventude e igualdade de género, promovendo debates públicos, formações e ações de sensibilização comunitária. A sua atuação reforça a dimensão local da defesa dos Direitos Humanos, aproximando a linguagem jurídica das realidades sociais concretas¹¹³.

Para além das organizações nacionais, entidades internacionais como a Amnesty International e a Human Rights Watch têm produzido relatórios sobre Angola, abordando temas como uso da força, liberdade de manifestação, condições prisionais e direitos socioeconómicos. Estes relatórios, embora externos, influenciam o debate público e contribuem para a visibilidade internacional das questões de direitos humanos no país¹¹⁴.

A interação entre o Estado e as organizações da sociedade civil revela-se, assim, um elemento essencial para o fortalecimento do sistema nacional de proteção dos Direitos Humanos. Quando existe diálogo institucional, transparência e respeito pelo papel destas entidades, criam-se sinergias capazes de melhorar políticas públicas, ampliar a participação cidadã e reforçar a confiança social nas instituições. A consolidação deste relacionamento constitui um passo relevante para a efetivação dos direitos fundamentais e para o aprofundamento do Estado Democrático de Direito em Angola¹¹⁵.

4.3. Decisões Judiciais Relevantes

As decisões judiciais mostram-se essenciais para a promoção e defesa dos Direitos Humanos, sobretudo quando emanadas do Tribunal Constitucional que, nos termos da Constituição da República de Angola, assume a posição de garante último da legalidade constitucional e da integridade dos direitos fundamentais. A Constituição determina no artigo 180.º que os direitos consagrados no texto constitucional têm

¹¹³ OMUNGA. *Programas e Áreas de Intervenção*. 2021. Disponível em: <https://www.omunga.org>

¹¹⁴ AMNESTY INTERNATIONAL. *Annual Report: Angola*. 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org> e HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report: Angola*. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org>

¹¹⁵ UNITED NATIONS. *Working with Civil Society for Human Rights*. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org>

eficácia direta e vinculam todos os órgãos do Estado, incluindo os tribunais inferiores, de modo que o controlo da constitucionalidade não se limita à proteção abstrata da norma e projeta-se como salvaguarda concreta dos cidadãos quando enfrentam violações de natureza judicial ou administrativa.

Os Tribunais Constitucionais desempenham, simultaneamente, uma função de proteção objetiva da Constituição e uma função subjetiva na tutela dos direitos fundamentais, razão pela qual as suas decisões revelam a maturidade do sistema jurídico e a sua capacidade de assegurar a justiça constitucional. Dentro deste quadro, destacam-se decisões do Tribunal Constitucional angolano que evidenciam a sua missão de garante dos direitos fundamentais perante irregularidades processuais ou violações de garantias básicas.

A partir desta base introdutória, importa explicitar como o Tribunal Constitucional tem operacionalizado essa função, quais os instrumentos processuais utilizados e que resultados concretos se observam na prática judicial angolana. Em primeiro lugar, a via processual mais recorrente para a tutela constitucional de decisões judiciais é o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, mecanismo destinado a reparar vícios constitucionais verificáveis em decisões de instâncias ordinárias e superiores, em especial quando tais decisões colidem com princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição. O Tribunal Constitucional tem reafirmado esse estatuto em jurisprudência recente, explicitando que o recurso extraordinário funciona como remédio de proteção efetiva dos direitos quando os recursos ordinários não são suficientes para suprimir a ofensa constitucional¹¹⁶.

Em termos de princípios processuais, a Corte tem insistido na exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais como elemento nuclear do princípio da legalidade material e do julgamento justo. No Acórdão n.º 909/2024, o Tribunal considerou que a ausência de fundamentação constitucional e legal constitui violação do direito à tutela jurisdicional efetiva e pode afetar o conteúdo do direito de defesa e do contraditório, impondo ao próprio Tribunal Constitucional a obrigatoriedade de sanar tais lacunas quando determinantes para a proteção de direitos fundamentais. Este precedente sublinha que não basta a mera pronúncia formal de uma decisão superior: exige-se a exposição clara das razões constitucionais e legais que a sustentam¹¹⁷.

¹¹⁶ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 978/2025, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-978-2025/>

¹¹⁷ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 909/2024, Processo n.º 1068-D/2023. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-909-2024/>

A tutela da liberdade pessoal e da providência de *habeas corpus* tem merecido atenção particular da jurisprudência constitucional. Em diversos Acórdãos, designadamente, no Acórdão n.º 1044/2025, Acórdão n.º 1048/2025 e Acórdão n.º 1057/2026, o Tribunal reposicionou a providência de *habeas corpus* como instrumento nuclear para combater detenções ilegais ou medidas cautelares desproporcionadas, reafirmando que a proteção da liberdade física constitui um limite primeiro ao poder estatal e um indicador da maturidade democrática. Nessas decisões a Corte traçou critérios para aferir a legalidade da privação de liberdade, a necessidade de fundamentação de decisões de manutenção de prisão preventiva e o carácter urgente da intervenção constitucional frente a omissões ou decisões erroneamente baseadas em prazos processuais¹¹⁸.

A aplicação prática desses princípios aparece, por vezes, em confrontação com decisões de tribunais inferiores ou do Tribunal Supremo que, por falta de fundamentação ou por erros processuais, são objeto de recurso extraordinário. O portal do Tribunal Constitucional traz vários exemplos de acórdãos que revisam decisões do Tribunal Supremo ou de Relação por vícios processuais ou por apreciações jurídicas incompatíveis com a Constituição, ilustrando uma dinâmica de controle em que o Tribunal Constitucional funciona como instância corretiva superior.

Não obstante o papel interventivo do Tribunal Constitucional, importa verificar a existência de decisões do Tribunal Supremo que possam apresentar entendimentos distintos ou que, em sede de recurso ordinário, tenham considerado irregulares atos processuais na fase de primeira instância. A consulta de acórdãos do Tribunal da Relação e do Tribunal Supremo revela decisões em que os próprios tribunais de recurso reconheceram nulidades processuais e violação de garantias, por exemplo em Acórdãos disponibilizados por Tribunais da Relação que apontam para a violação de artigos constitucionais como por exemplo, processos de nulidade por violação dos artigos 72.º e 174.º da CRA, o que provocou, em várias ocasiões, subsequentes recursos extraordinários para o Tribunal Constitucional.¹¹⁹

¹¹⁸ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1044/2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-1044-2025/>
Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1048/2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-1048-2025/>
Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1057/2026. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-1057-2026/>
¹¹⁹ Tribunal da Relação de Benguela Proc. n.º 24/2023. Disponível em: https://www.tribunaldarelacaodebenguela.ao/public/uploads/acordaos/proc_24_2023_recurso_de%20apelacao_nulidade_despedimento.pdf

Para além da revisão formal, alguns acórdãos constitucionais concretizaram medidas processuais de reparação, tais como a determinação da **baixa dos autos** para repetição de atos instrutórios ou a anulação de decisões inquinadas por nulidades insanáveis, restituindo, assim, as garantias processuais dos arguidos. O Acórdão n.º 978/2025 exemplifica esse enfoque reparador, ao reconhecer a necessidade de repetir atos processuais quando a estrutura do julgamento se encontrou viciada por irregularidades que afetaram o direito de defesa e o contraditório¹²⁰.

É igualmente relevante notar que o Tribunal Constitucional tem usado a sua jurisprudência para alinhar o direito interno com padrões internacionais de proteção de direitos, invocando instrumentos como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos sempre que necessário para interpretar normas constitucionais e aferir parâmetros de proporcionalidade e legalidade. A referência cruzada entre ordem constitucional interna e compromissos internacionais tem servido de suporte interpretativo para reforçar a proteção dos direitos fundamentais perante decisões judiciais que pudessem reduzir a eficácia prática desses direitos¹²¹.

Em síntese, a jurisprudência recente do Tribunal Constitucional angolano confirma a sua função efetiva como garante dos Direitos Humanos, não apenas em termos abstratos, mas na concretização de medidas processuais que visam corrigir decisões judiciais violadoras de garantias constitucionais. Ao mesmo tempo, a existência de decisões de tribunais de recurso que reconhecem nulidades processuais demonstra que o problema não é exclusivo das cortes inferiores nem sempre se resolve sem o escrutínio constitucional.

¹²⁰ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 978/2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-978-2025/>

¹²¹ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1008/2025. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-1008-2025/>

5. PERSPETIVAS E PROPOSTAS DE MELHORIA

O reforço da proteção dos Direitos Humanos em Angola passa inevitavelmente pela consolidação do sistema de justiça enquanto estrutura efetiva de garantia de direitos e não apenas de proclamação normativa. A Constituição da República de Angola estabelece um quadro robusto de direitos, liberdades e garantias, mas a distância entre a consagração formal e a fruição concreta desses direitos revela fragilidades estruturais que se prendem com a morosidade processual, a limitada cobertura territorial dos tribunais, a insuficiência de meios técnicos e humanos e a dificuldade de acesso à justiça por parte das camadas socialmente mais vulneráveis. Assim, a discussão sobre o futuro da proteção dos Direitos Humanos não pode ser dissociada de uma reflexão profunda sobre a eficiência, independência e proximidade do sistema judiciário¹²².

Neste contexto, as perspetivas de melhoria devem ser encaradas como parte de um processo de aperfeiçoamento institucional contínuo, orientado não apenas por reformas legislativas, mas também por transformações organizacionais e culturais. A experiência angolana demonstra que a mera alteração de leis não basta se não for acompanhada por investimento na capacidade institucional, na qualificação dos operadores judiciais e na promoção de uma cultura jurídica assente na centralidade da dignidade da pessoa humana. O desafio consiste, portanto, em transformar o sistema de justiça num instrumento efetivo de cidadania, capaz de assegurar respostas céleres, acessíveis e materialmente justas, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado angolano¹²³.

¹²² COELHO, Nuno. *Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 239-249.

¹²³ *Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça*. Observatório de Justiça de Angola, jan. de 2014, pp. 50-54. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/11/Para-um-Programa-Estrategico-Reforma-Justic%CC%A7a-Angola.pdf>

5.1. Reformas Necessárias no Sistema Judiciário

Apesar de algumas evoluções pontuais, o sistema judiciário angolano continua a enfrentar constrangimentos estruturais que limitam a sua capacidade de atuar de forma efetiva na proteção dos Direitos Humanos. Observa-se uma maior abertura para que vítimas de alegadas violações e defensores de direitos humanos acompanhem processos judiciais e se constituam assistentes, o que representa uma evolução institucional relevante. Em episódios recentes de grande impacto social, mais de quinhentos advogados assumiram a defesa de cidadãos detidos na sequência de tumultos, ilustrando tanto a mobilização da classe forense como as pressões sociais que recaem sobre o sistema judicial em contextos de tensão pública, revelando simultaneamente a centralidade da justiça na gestão de conflitos sociais e políticos¹²⁴.

A Constituição da República de Angola consagra a independência e a imparcialidade dos tribunais, estabelecendo que os juízes apenas estão sujeitos à Constituição e à lei. Contudo, a configuração prática do sistema de nomeações para os tribunais superiores, em que o Presidente da República detém competências relevantes na designação de magistrados para órgãos de cúpula, tem suscitado debate quanto à perceção de autonomia efetiva do poder judicial e à confiança dos cidadãos no exercício equilibrado dessa função. A independência judicial, para além de um princípio jurídico, é também uma construção institucional e cultural, dependente de garantias materiais, estabilidade de carreiras, transparência nos processos de nomeação e proteção contra pressões externas diretas ou indiretas.

No seu exame periódico de Angola, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2013, manifestou preocupação com a falta de independência reportada no sistema judicial, bem como com a corrupção e o número insuficiente de juízes, advogados e tribunais, observando que estas limitações podem criar dificuldades no acesso à justiça e na proteção efetiva dos direitos humanos. O Comité apelou ao Estado para que fortalecesse a independência do sistema judiciário, combatesse eficazmente a corrupção, aumentasse o número de magistrados e advogados com formação adequada e expandisse a cobertura territorial de tribunais, de forma a tornar a justiça mais acessível a todos. Estas recomendações mantêm plena atualidade, pois incidem

¹²⁴ LUSA. Mais de 500 advogados defendem detidos por envolvimento nos tumultos em Angola. Disponível em: <https://www.lusa.pt/lusofonia/article/2025-08-05/45439381/mais-de-500-advogados-defendem-detidos-por-envolvimento-nos-tumultos-em-angola>

sobre fatores estruturais que condicionam diretamente a capacidade dos tribunais de funcionarem como garantes efetivos dos direitos fundamentais¹²⁵.

Uma das principais vertentes de reforma necessárias implica precisamente o combate à corrupção no sistema judiciário, entendido não apenas como repressão penal de comportamentos ilícitos, mas como um conjunto articulado de medidas estruturais e de governação que reforcem a transparência, a responsabilidade e a integridade institucional. Neste domínio, a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos identifica a boa governação e o reforço da credibilidade das instituições como pilares essenciais do Estado de Direito, o que abrange diretamente o sector da justiça. Assim, a prevenção da corrupção judicial deve passar pela consolidação de mecanismos internos de controlo e disciplina na magistratura, com auditorias regulares e independentes a processos sensíveis, sistemas objetivos de avaliação de desempenho e critérios transparentes de nomeação e promoção de magistrados, reduzindo margens de discricionariedade suscetíveis de gerar favorecimentos indevidos.

Paralelamente, a reforma do sistema judiciário exige um reforço claro da transparência procedimental e administrativa. A publicação sistemática de decisões judiciais, a divulgação de estatísticas sobre a duração dos processos, a identificação de pendências excessivas e a adoção de indicadores de desempenho institucional são instrumentos que promovem o escrutínio público e reforçam a confiança social na justiça. A modernização tecnológica dos tribunais, com a informatização da tramitação processual e a digitalização de arquivos, constitui igualmente uma medida estrutural relevante, pois reduz a opacidade, limita contactos informais e cria rastreabilidade nas decisões e atos processuais. Estas medidas encontram respaldo nos objetivos estratégicos de modernização, organização e informatização dos serviços de justiça previstos nas políticas públicas nacionais.

Outro eixo fundamental de reforma prende-se com a valorização dos recursos humanos do sistema judicial. A escassez de magistrados, procuradores e funcionários judiciais, sobretudo nas províncias, compromete a celeridade e a qualidade das decisões, criando desigualdades territoriais no acesso à justiça. A Estratégia Nacional dos Direitos Humanos enfatiza a necessidade de fortalecer as instituições públicas e dotá-las de capacidade funcional, o que, no domínio da justiça, implica o recrutamento regular de magistrados, a sua distribuição equilibrada pelo território e a criação de

¹²⁵ COMITEE ON HUMAN RIGHTS OF THE UNITED NATIONS. *Concluding observations on the initial report of Angola*, adotado pela 107.ª sessão, 11–28 março 2013. Disponível em: http://www.fidh.org/IMG/pdf/report_angola_obs_por.pdf

incentivos para o exercício de funções em zonas de menor atratividade. Sem uma presença judicial efetiva e próxima das populações, o reconhecimento formal de direitos tende a permanecer distante da realidade vivida¹²⁶.

A formação ética e técnica dos profissionais da justiça constitui outra dimensão central. Para além do domínio das normas internas, os magistrados devem estar familiarizados com os padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos, com a jurisprudência de tribunais internacionais e com princípios como proporcionalidade, presunção de inocência e devido processo legal. A integração sistemática de módulos de ética pública, prevenção de conflitos de interesse e responsabilidade disciplinar nos programas de formação inicial e contínua pode contribuir para consolidar uma cultura judicial orientada pela integridade e pelo respeito pelos direitos fundamentais.

Importa ainda reforçar os mecanismos de fiscalização e participação social, numa lógica de complementaridade entre controlo interno e escrutínio externo. A articulação com a sociedade civil, prevista como eixo estratégico das políticas públicas de Direitos Humanos, pode traduzir-se na criação de canais acessíveis de denúncia de irregularidades, na proteção de denunciantes e na produção de relatórios independentes sobre o funcionamento do sistema judicial. O fortalecimento dos Comitês Locais de Direitos Humanos, com capacidade de monitorizar situações de violação de direitos e encaminhá-las às instâncias competentes, constitui igualmente um instrumento de proximidade e prevenção.

Estas reformas devem ser compreendidas como parte de um processo mais amplo de consolidação do Estado de Direito. O reforço da independência, da integridade e da capacidade técnica do sistema judicial não responde apenas a exigências formais, mas traduz-se na possibilidade concreta de cada cidadão encontrar nos tribunais uma instância de proteção eficaz contra abusos de poder. Ao articular recomendações internacionais, objetivos estratégicos nacionais e medidas institucionais concretas, torna-se possível transformar o sistema judiciário num verdadeiro pilar da proteção dos Direitos Humanos, aproximando a justiça das populações e reforçando a confiança coletiva nas instituições¹²⁷.

¹²⁶ Vide, Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República*, 1.ª Série. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. [consult. 10 Set. 2025]. Disponível em https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril_presidente-da-republica_lex-ao.pdf

¹²⁷ Para um Programa Estratégico da Reforma da Justiça. Observatório de Justiça de Angola, jan. de 2014, pp. 50-54. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2021/11/Para-um-Programa-Estrategico-Reforma-Justic%CC%A7a-Angola.pdf>

5.2. Capacitação e Formação de Profissionais

A capacitação e a formação dos profissionais do sistema judiciário angolano assumem importância decisiva para o reforço da proteção dos Direitos Humanos no país. Apesar dos progressos normativos e institucionais registados desde a Constituição de 2010, persistem desafios estruturais e operacionais que condicionam a qualidade da resposta judicial. O próprio Estado angolano tem reconhecido a necessidade de modernizar o sistema de justiça, tornando-o mais eficiente, acessível e tecnicamente preparado, o que implica investimento contínuo na qualificação de magistrados, oficiais de justiça e demais operadores judiciários.

Nos últimos anos foram promovidos processos de recrutamento e formação que resultaram na admissão de centenas de magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como de oficiais de justiça, com o objetivo de colmatar o défice de recursos humanos no setor. Este reforço quantitativo procura responder à sobrecarga processual e às dificuldades de cobertura territorial, sobretudo fora dos grandes centros urbanos, contribuindo para maior celeridade e presença institucional da justiça junto das populações¹²⁸.

Paralelamente, Angola tem beneficiado do apoio de parceiros internacionais na área da formação. A União Europeia e o Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, têm apoiado iniciativas de capacitação de técnicos e oficiais de justiça, promovendo o reforço de competências técnicas e administrativas no setor judicial¹²⁹. Deste modo, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento tem colaborado em programas de fortalecimento institucional ligados à justiça, aos direitos humanos e à governação, incluindo formações direcionadas a estruturas locais¹³⁰.

Neste contexto, assume especial relevância o reforço das competências dos comités locais de direitos humanos, estruturas que funcionam como ponte entre o Estado e as comunidades. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, em articulação com parceiros internacionais, tem promovido ciclos de formação regionais

¹²⁸ RTP-ÁFRICA. *Angola – Ministério Público reforçado com 175 novos procuradores da República*. Disponível em https://rtpafrica.rtp.pt/noticias/angola-ministerio-publico-reforcado-com-175-novos-procuradores-da-republica/#google_vignette

¹²⁹ UNIÃO EUROPEIA. *União Europeia e Camões I.P. apoiam capacitação de técnicos e oficiais de justiça de Angola*. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/delegations/angola/uni%C3%A3o-europeia-e-cam%C3%B5es-ip-apoiam-capacita%C3%A7%C3%A3o-de-t%C3%A9cnicos-e-oficiais-de-justi%C3%A7a-de-angola_pt

¹³⁰ ONU News. *Angola habilita profissionais de justiça para combate a crimes financeiros*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/01/1827042>

dirigidos aos membros destes comités, com o objetivo de melhorar a sua capacidade de monitorização, registo e encaminhamento de situações relacionadas com direitos fundamentais. Esta aposta visa consolidar os comités como instâncias de proximidade, aptas a recolher informação no terreno e a fomentar uma participação mais inclusiva na promoção e proteção dos direitos.

Os Comités locais de Direitos Humanos, organizados a nível provincial, municipal e comunal, são compostos por representantes da administração pública, serviços sociais, organizações da sociedade civil, autoridades tradicionais e outros atores comunitários. Esta composição plural permite uma abordagem mais sensível às realidades locais e favorece o diálogo entre diferentes segmentos da sociedade. A sua atuação não substitui os tribunais nem os órgãos formais de fiscalização, mas complementa-os, sobretudo em territórios onde o acesso direto às instituições centrais é limitado¹³¹.

Entre as suas principais funções destacam-se a monitorização da situação dos direitos humanos a nível local, a receção de preocupações da população, a mediação inicial de conflitos de natureza social e a elaboração de relatórios periódicos. Estes relatórios são encaminhados para instâncias superiores e integram mecanismos nacionais de acompanhamento, contribuindo para a identificação de padrões de violação, carências estruturais de serviços públicos e fragilidades institucionais. Desempenham, assim, uma função não apenas reativa, mas também preventiva, ao sinalizarem riscos e tensões sociais em fase precoce.

Para além da vertente de monitorização, os comités exercem uma função pedagógica e cívica relevante. Promovem ações de sensibilização sobre direitos e deveres, divulgam informação sobre mecanismos de queixa e incentivam o diálogo entre cidadãos e autoridades locais. Ao aproximarem a linguagem jurídica da realidade quotidiana das comunidades, contribuem para reduzir o défice de literacia jurídica e para fortalecer uma cultura de legalidade e de respeito pela dignidade humana. A consolidação do seu papel depende, todavia, da continuidade da formação, da disponibilização de meios logísticos adequados e de uma articulação eficaz com os

¹³¹ Vide, PNUD. Formações para reforço dos Comités Locais de Direitos Humanos iniciam em Ícolo e Bengo, 27 de agosto 2025. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/angola/news/formacoes-para-reforc-dos-comites-locais-de-direitos-humanos-iniciam-em-icolo-e-bengo>

órgãos judiciais e administrativos, para que as situações sinalizadas encontrem resposta institucional efetiva¹³².

5.3. Promoção de Educação em Direitos Humanos

A consolidação dos Direitos Humanos em Angola não depende exclusivamente de reformas institucionais ou de aperfeiçoamentos legislativos, exigindo igualmente uma transformação cultural sustentada, na qual a educação assume papel estruturante. A educação em Direitos Humanos deve ser entendida como instrumento de formação cívica, prevenção de conflitos e fortalecimento do Estado de Direito, permitindo que os cidadãos conheçam os seus direitos, reconheçam os seus deveres e participem ativamente na vida pública.

Neste contexto, torna-se essencial acelerar a aprovação e regulamentação de diplomas que integrem, de forma obrigatória e estruturada, conteúdos de Direitos Humanos em todos os níveis do sistema educativo. Não se trata apenas de introduzir noções genéricas de cidadania, mas de construir uma educação orientada para a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação, a diversidade cultural e a resolução pacífica de conflitos. Como sublinha Roberto Gonçalves Francisco, o direito à educação básica deve ser compreendido numa dimensão qualitativa, que abrange a formação integral do indivíduo e a promoção de valores democráticos, não se limitando ao simples acesso formal à escola¹³³.

A incorporação da educação em Direitos Humanos nos currículos escolares contribui diretamente para a concretização dos fins constitucionais da educação, designadamente a formação integral do cidadão e o desenvolvimento da consciência social. Essa orientação pedagógica deve ser transversal e progressiva, iniciando-se no ensino primário e estendendo-se ao ensino secundário e superior, com adaptação às faixas etárias e aos contextos socioculturais. O mesmo autor destaca que a educação deve promover o desenvolvimento da personalidade humana e o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, o que impõe a adoção de políticas públicas educativas

¹³² Cfr. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Primeira Conferência dos Comitês Locais de Direitos Humanos da Província de Luanda*. Disponível em: <https://minjusdh.gov.ao/web/noticias/primeira-confer%C3%Aancia-dos-comit%C3%AAs-locais-de-direitos-humanos-da-prov%C3%ADncia-de-luanda>

¹³³ FRANCISCO, Roberto Gonçalves. *O Direito à Educação Básica em Angola: desafios e problemas à luz do direito internacional dos direitos humanos*. Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba, 2013, pp. 23-24. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4393/1/ArquivoTotalRoberto.pdf>

coerentes com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos por Angola¹³⁴.

Outro elemento fundamental consiste na adequação dos conteúdos à realidade angolana. A diversidade linguística, cultural e histórica do país deve ser valorizada como elemento pedagógico e não ignorada. A educação em Direitos Humanos deve dialogar com os contextos locais, incluindo referências às línguas nacionais, às estruturas comunitárias e às realidades sociais concretas, de modo a tornar os conteúdos compreensíveis e socialmente relevantes. Esta perspetiva encontra respaldo na ideia de que o direito à educação implica também pertinência cultural e inclusão social, sob pena de se transformar num direito meramente formal¹³⁵.

Para além dos conteúdos curriculares, importa igualmente renovar as metodologias pedagógicas. A promoção de debates, simulações, estudos de caso e análise de situações reais de violação de direitos aproxima o ensino jurídico da experiência quotidiana dos alunos, favorecendo o pensamento crítico e a interiorização dos valores democráticos. A educação em Direitos Humanos deve, assim, ser vivida como prática social e não apenas como conhecimento teórico.

A formação contínua de professores constitui outro eixo decisivo. Sem docentes preparados, os conteúdos de Direitos Humanos tendem a ser tratados de forma superficial. A capacitação pedagógica em matérias como igualdade de género, direitos da criança, inclusão e combate à discriminação é indispensável para garantir que a educação cumpra a sua função transformadora. Como observa o referido autor, a qualidade do ensino está diretamente ligada à preparação dos agentes educativos, sendo esta uma condição essencial para a efetividade do direito à educação¹³⁶.

A educação em Direitos Humanos deve ainda ultrapassar os limites da escola, alcançando comunidades, autoridades tradicionais e organizações da sociedade civil. Campanhas de sensibilização, programas comunitários e iniciativas de diálogo social reforçam a ligação entre normas jurídicas e práticas sociais, contribuindo para a consolidação de uma cultura de direitos. Neste domínio, o apoio técnico e programático de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas, a União

¹³⁴ *Ibidem*, pp. 41-42.

¹³⁵ FRANCISCO, Roberto Gonçalves. *Op. Cit.* pp. 57-58.

¹³⁶ FRANCISCO, Roberto Gonçalves. *O Direito à Educação Básica em Angola: desafios e problemas à luz do direito internacional dos direitos humanos*. Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2013, p. 67. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/4393/1/ArquivoTotalRoberto.pdf>

Africana, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e a União Europeia assume relevância estratégica, não apenas através de programas de capacitação institucional, mas também por via do reforço de meios humanos e técnicos nas instituições de justiça, da modernização e informatização dos serviços judiciais e do apoio a estruturas de proteção de menores e grupos vulneráveis¹³⁷.

Em síntese, a promoção da educação em Direitos Humanos representa um investimento estruturante na prevenção de violações, no fortalecimento da cidadania e na consolidação do Estado de Direito. Ao transformar o conhecimento jurídico em consciência social, a educação torna-se ponte entre a Constituição e a realidade vivida, contribuindo para que os Direitos Humanos deixem de ser apenas enunciados normativos e passem a constituir valores incorporados na vida coletiva. Neste quadro, a Estratégia Nacional de Direitos Humanos projeta Angola como um Estado empenhado em consolidar o seu compromisso perante instâncias internacionais como a ONU, a União Africana, a União Europeia e a SADC, reforçando simultaneamente a sua capacidade interna de autoavaliação, correção institucional e aprofundamento progressivo da chamada maioria nacional em Direitos Humanos¹³⁸.

¹³⁷ A atuação de Organizações internacionais e regionais tem exercido influência positiva no reforço institucional e normativo dos Direitos Humanos em Angola. No plano universal, a Organização das Nações Unidas, através dos seus comités de monitorização dos Tratados internacionais de Direitos Humanos, acompanha o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, emitindo recomendações que impulsionam reformas legislativas, administrativas e judiciais. No plano regional africano, a União Africana e a SADC promovem padrões comuns de governação democrática, estabilidade institucional e proteção de direitos fundamentais, incentivando a harmonização das práticas nacionais com os compromissos regionais. A União Europeia, por sua vez, tem apoiado programas de capacitação técnica, modernização da Justiça e formação em Direitos Humanos, contribuindo para o fortalecimento das instituições e da sociedade civil. Neste contexto, Angola encontra-se numa posição estratégica para aprofundar o seu alinhamento com estes sistemas de proteção, reforçando a cooperação internacional, participando ativamente nos mecanismos de avaliação e consolidando progressivamente uma cultura jurídica orientada para a dignidade da pessoa humana e para a chamada “maioria nacional em Direitos Humanos”.

¹³⁸ Vide, Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República*, 1.ª Série. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. Disponível em <https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril-presidente-da-republica-lex-ao.pdf>

A Estratégia Nacional de Direitos Humanos de Angola constitui o principal instrumento programático de coordenação das políticas públicas neste domínio, estabelecendo metas de capacitação institucional, reforço do acesso à justiça, modernização dos serviços judiciais e promoção de uma cultura de respeito pelos direitos fundamentais. O documento prevê o fortalecimento técnico das instituições de justiça, a informatização dos serviços, o apoio a estruturas de proteção de menores e grupos vulneráveis e o reforço da educação em Direitos Humanos como eixo estruturante da prevenção de violações. A Estratégia enquadra ainda a atuação de Angola no plano internacional, reafirmando o compromisso do Estado com os mecanismos da Organização das Nações Unidas, da União Africana, da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e da União Europeia, tanto na cooperação técnica como na implementação de padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo evidencia, com clareza conceptual e profundidade analítica, que o sistema judiciário angolano se encontra é uma peça central na proteção dos Direitos Humanos e constitui um dos pilares estruturantes da afirmação do Estado de direito democrático. À luz da Constituição da República de Angola e do conjunto de instrumentos internacionais ratificados pelo Estado, o poder judicial assume a missão de garantir que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, que os direitos fundamentais não permaneçam meras proclamações normativas e que a justiça prevaleça como valor estruturante da convivência social. O judiciário apresenta-se, assim, como o espaço institucional por excelência onde se confrontam abusos, se corrigem desvios e se impõe o primado da Constituição sobre a arbitrariedade administrativa ou política¹³⁹.

O processo de construção do Estado angolano contemporâneo, sobretudo após a aprovação da Constituição de 2010, revela um esforço significativo de harmonização entre o ordenamento jurídico interno e os padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos. A incorporação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos e a ratificação de diversos tratados internacionais constituem sinais inequívocos do compromisso assumido por Angola no plano global. As reformas penais e processuais penais reforçam essa tendência, modernizando institutos jurídicos, reforçando garantias de defesa e procurando assegurar maior respeito pelas liberdades fundamentais e por uma justiça mais consentânea com os princípios do Estado de direito democrático.

Não obstante estes progressos normativos, o estudo demonstrou que a existência de um quadro jurídico avançado não é, por si só, garantia suficiente da efetivação dos Direitos Humanos. A proteção eficaz dos direitos exige um sistema judicial independente, dotado de meios materiais e humanos adequados, com magistrados tecnicamente preparados, com instituições acessíveis e com processos céleres, transparentes e equitativos. É precisamente neste plano que emergem desafios estruturais que não podem ser ignorados. A insuficiência de infraestruturas, a sobrecarga processual, a escassez de magistrados em determinadas províncias, a dificuldade de acesso aos tribunais nas zonas rurais e as limitações operacionais

¹³⁹ COELHO, Nuno. *Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 239-249.

relacionadas com recursos logísticos criam entraves que comprometem a realização plena da justiça. Tais obstáculos não constituem meras falhas administrativas, mas repercutem-se diretamente na confiança pública e na perceção de legitimidade do sistema judicial.

Ao longo da investigação ficou igualmente demonstrado que persistem episódios de violação de direitos por parte de agentes do Estado, designadamente situações de detenções arbitrárias, uso excessivo da força policial e deficiências na garantia de um julgamento justo e conforme. Estes casos, amplamente documentados por organizações da sociedade civil e por mecanismos internacionais de monitorização, contribuem para um clima de desconfiança e revelam a necessidade de fortalecer mecanismos de fiscalização, controlo institucional e responsabilização efetiva. A tensão entre um quadro normativo robusto e a realidade prática demonstra que, apesar dos progressos registados, o sistema judicial angolano ainda enfrenta desafios profundos que exigem respostas estruturadas, articuladas e consistentes.

O contributo das organizações da sociedade civil emerge, neste contexto, como elemento central da consolidação democrática. A atuação das organizações não governamentais em Angola desempenha funções de monitorização, denúncia, formação e educação cívica, sendo frequentemente a ponte que permite levar ao conhecimento público e institucional situações de abuso que, de outro modo, poderiam permanecer invisíveis. Estas entidades não apenas reforçam o escrutínio democrático, como representam a voz de comunidades vulneráveis, ampliam a consciência social sobre os Direitos Humanos e pressionam o Estado a cumprir os compromissos assumidos no plano constitucional e internacional. A sua intervenção constitui um fator de equilíbrio institucional e um elemento dinamizador de uma cultura de responsabilidade pública¹⁴⁰.

Em paralelo, importa destacar o papel decisivo do Tribunal Constitucional enquanto instância de garantia e de reposição da legalidade constitucional violada. Os acórdãos analisados ao longo deste trabalho demonstram que esta corte tem cumprido, em momentos cruciais, a sua função de salvaguarda dos direitos fundamentais, corrigindo decisões judiciais que não respeitaram o contraditório, a legalidade processual, o princípio da imparcialidade ou o direito a um julgamento justo. A jurisprudência constitucional examinada revela que o Tribunal Constitucional tem

¹⁴⁰ ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. *Recive: Revista de Ciências do Estado*, UFMG. Vol. 9. 2024, n.º 2, pp. 1–23.

afirmado com firmeza os limites da atuação judicial e tem contribuído para elevar os padrões de exigência da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais. Estes acórdãos demonstram que o respeito pelos Direitos Humanos não se concretiza apenas pela existência de normas jurídicas, mas sobretudo pela sua aplicação rigorosa e pela atuação institucional que assegure a todos um processo justo, equitativo e conforme à Constituição.

Todavia, a existência de decisões corretivas não elimina a necessidade de reformas profundas. A transformação do sistema judicial angolano exige um conjunto articulado de medidas que abrangem não apenas o plano jurídico, mas também os domínios administrativo, financeiro, institucional e sociocultural. No plano normativo, impõe-se a revisão e simplificação de procedimentos, o reforço das garantias processuais e a promoção de maior transparência e previsibilidade das decisões. No plano institucional, é indispensável a modernização das infraestruturas judiciais, a expansão da rede de tribunais para zonas periféricas e rurais, o investimento em tecnologias de informação e comunicação e a formação contínua dos operadores judiciários. No plano sociocultural, a construção de uma cultura de respeito pelos Direitos Humanos passa pela educação cívica, pela aproximação do sistema judicial às comunidades e pelo diálogo permanente com a sociedade civil¹⁴¹.

Tudo isto exige, evidentemente, vontade política firme e coerente. A independência judicial não se afirma apenas na letra da Constituição, mas no compromisso efetivo das instituições políticas em respeitar os limites que lhes são impostos e em garantir que os tribunais possam exercer a sua missão com autonomia, imparcialidade e dignidade. O fortalecimento da independência judicial depende da rejeição de interferências indevidas, da valorização da magistratura e da criação de condições de trabalho que permitam decisões livres de pressões externas.

A consolidação de um sistema de justiça forte, acessível, transparente e eficaz é um imperativo nacional. A história recente de Angola, marcada por períodos de conflito, reconstrução e transformação política, demonstra que o futuro do país depende, em grande medida, da capacidade de construir instituições robustas que garantam estabilidade social, promovam desenvolvimento humano e assegurem justiça para todos. A promoção e proteção dos Direitos Humanos não são meros ideais abstratos,

¹⁴¹ SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? *Cadernos de Direito Actual*. 2015, n.º 3, pp. 351-361.

mas instrumentos essenciais para o progresso social, para a paz duradoura e para a construção de uma sociedade assente na dignidade, na igualdade e na liberdade.

Importa ainda referir que, no plano regional africano, Angola ratificou o Protocolo à Carta Africana que cria o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, mas ainda não depositou a declaração prevista no artigo 34.º, n.º 6, que permitiria a indivíduos e organizações não governamentais aceder diretamente a essa jurisdição. Esta circunstância revela que, embora Angola participe formalmente na arquitetura africana de proteção dos Direitos Humanos, subsiste margem para reforçar os mecanismos jurisdicionais de tutela supranacional, ampliando as vias de proteção disponíveis aos cidadãos e aprofundando a integração do país no sistema africano de justiça de direitos humanos¹⁴².

Em síntese, o sistema judiciário angolano dispõe de bases normativas sólidas e de instituições com potencial para afirmar uma tutela consistente dos Direitos Humanos. Contudo, a plena concretização desse potencial depende de reformas estruturais, de investimento contínuo, do fortalecimento da independência judicial e de uma articulação permanente entre Estado e sociedade civil. A justiça apenas cumprirá a sua função emancipadora quando cada cidadão, independentemente da sua condição social, geográfica ou económica, puder confiar que os seus direitos serão protegidos de forma efetiva, célere e imparcial¹⁴³.

Angola encontra-se, portanto, perante uma encruzilhada histórica. Ou aprofunda as reformas necessárias para tornar o seu sistema judicial num verdadeiro instrumento de emancipação humana, ou corre o risco de perpetuar desigualdades e deficiências que comprometem a construção de uma sociedade plenamente democrática. Se prevalecer o compromisso político e institucional, se persistir o empenho das organizações da sociedade civil e se fortalecer a consciência coletiva sobre a centralidade dos Direitos Humanos, Angola poderá consolidar um futuro em que a justiça não seja apenas uma promessa constitucional, mas uma realidade vivida e partilhada por todos. É este o desafio que se impõe e é também esta a oportunidade histórica que o país não pode desperdiçar¹⁴⁴.

¹⁴² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

¹⁴³ ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 2019. 9ª ed. Saraiva Jur – Sob Demanda, 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-7815-1.

ALEXANDRINO, José de Melo, *O Novo Constitucionalismo Angolano*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas (ICJP), 2013. ISBN: 978-989-97834-8-5.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 3.^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. ISBN: 978-655-86-00-41-1.

ALMEIDA, Eugénio Costa. *Angola: Potência Regional em Emergência*. Lisboa: Edições Colibri, 2011. ISBN: 978-989-6891-31-2.

ALVES, Dora Resende. Os Direitos sociais da Constituição Portuguesa: sua conexão com o Direito da União Europeia. In: TAMER, Sergio Victor (Org.). *Temas constitucionais no Brasil e na Península Ibérica*. São Luís: SVT Marketing e Comunicação, 2018, pp. 11-13 [consult. 10.09.2025]. ISBN: 978-85-53126-01-9.

ALVES, Dora Resende e CASTILHOS, Daniela Serra. A evolução dos direitos humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até a actualidade. In: BEDIN, Antonio (Org.). *Cidadania, justiça e controle social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, pp. 10-21. ISBN: 978-85-67722-52-8.

ALVES, Dora Resende e PACHECO, Fátima. De que falamos quando falamos de direitos fundamentais?. In: XAVIER, João Proença Albuquerque, Cristina Simões Jacob (Coord.). *Past, Present and Future of Human Rights: After the 70th Anniversary of the Universal Declaration of Human Rights 1948-2018*, 2021, pp. 61-86.. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3736>

ALVES, Filipe Cerqueira. O "mínimo de existência condigna": da sua determinabilidade à sua revisibilidade. *Revista Jurídica Portucalense*. 2016, n.º 20, pp. 257-258. ISSN: 2183-5799.

ALVES, Vinícius Dias. Poder constituinte originário e princípio da dignidade da pessoa humana: uma relação necessária no Estado Democrático de Direito. In *Recive: Revista de Ciências do Estado*, UFMG. Vol. 9. 2024, n.º 2, pp. 1–23. ISSN: 2525-8036.

AMARAL, Ilídio. A colonização de Angola e o seu fracasso interpretados por Orlando Ribeiro. *Finisterra, Revista Portuguesa de Geografia*, 1983, Vol. 18, n.º 36, pp. 403-409. ISSN: 2182-2905. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/finisterra/article/view/2109>

BALDÉ, Aua. *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Edição da Universidade Católica Portuguesa, 2017. ISBN: 978-972-5405-69-7.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade. Vol. 1. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 10. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN 978-972-68-53-41-1.

BALTAZAR, Isabel (Dir.) e PACHECO, Fátima, et al. (Coord.). Cidadania: Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Vol. 2. *Novos estudos de Cidadania*, n.º 11. Porto: Editora Petrony, 2024. ISBN: 978-972-68-53-42-8.

BASS, Gary. *Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crimes Tribunals*. Jersey: Princeton University Press. ISBN 978-1-4008-5171-3.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estudos Avançados*. 2003, vol. 17, n.º 47, pp. 225-236. ISSN 0103-4014.

BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do ius constitutional commune. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. 2019, vol. 24, n.º 3, pp. 5-26. ISSN 1982-0496

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2.ª ed. São Paulo: Elsevier, 2004. ISBN: 978-85-352-1561-8

BOWETT, Derek William. *The law of international institutions*. 3.ª ed. London: Stevens & Sons, 1975, p. 305. ISBN: 978-0-420-44650-3

BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN: 978-989-40-1469-0

BRITO, Wladimir, PEREIRA, Maria de Assunção do Vale e GARRIDO Rui (coords.). *Comentários ao Ato Constitutivo da União Africana*. Braga: UMinho Editora, 2024.

BRYSK, Alison. *Globalization and Human Rights*. Berkeley: University of California Press, 2002. ISBN: 978-052-02-32-38-9.

BUENO, Guilherme. Angola entre Guerras e Reconstrução: Da Guerra Civil à Luta pela Modernização do Estado. *Relações Exteriores*, 14 jun. 2025. Disponível em: <https://relacoesexteriores.com.br/angola-guerra-civil-intervencao-reconstrucao/>

BUERGENTHAL, Thomas, et al. *International Human Rights in a Nutshell*. 5th ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANOTILHO, José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Reimp. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 9789724021065

CARDOSO, Pedro. *Atlas da Lusofonia: Angola*. Lisboa: Prefácio Editoras, 2004. ISBN: 978-972-8816-15-5.

CARRASCO, Agnelo. *A longa marcha dos direitos humanos: Percurso histórico incompleto*. Luanda: Editorial Nzila, 2005. ISBN: 972-8950-35-7.

COELHO, Nuno. *Organização do sistema judicial e jurisdição: para uma sistemática alargada da realização do direito pelo juiz*. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN: 978-989-40-1945-9.

CHANDLER, David. New Rights for Old? Cosmopolitan Citizenship and the Critique of State Sovereignty. *Political Studies*. 2003, vol. 51, n.º 2. ISSN 0032-3217.

CRAWFORD, James and OLLESON, Simon. *The nature and forms of International Responsibility*. In: EVANS, Malcolm. *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. ISBN: 0-19-925114-2

CUNHA, Ricardo Alexandre Sousa da, SERRA, Sara Alexandra da Eira e COSTA, Maria Manuela Oliveira. *Medidas de combate à corrupção em Portugal*. In Book of Proceedings - Tourism & Management Studies International Conference. Vol. II. ESGHT: Algarve, 2012, pp. 693-705. ISBN: 978-989-8472-25-0.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 4th ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

ESQUERDA. *Associações pedem contas a presidente por mortes, advogados querem julgamentos justos*. Disponível em <https://www.esquerda.net/artigo/associacoes-pedem-contas-presidente-por-mortes-advogados-querem-julgamentos-justos/95686>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 42.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

FILHO, Clovis Alberto Volpe. *Conceito constitucional de acesso à justiça: reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais*. Porto: Juruá, 2021. ISBN: 978-989-712-833-2.

FLORENCIO, Fernando. Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo do caso do Bailundo. *Revista Antropologia Portuguesa*, 2011, Vol. 28, pp.101-110. ISSN: 2182-7982. Disponível em: <https://ap1.sib.uc.pt/handle/10316.2/28576>

FRIAS, Lincoln e LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*. 2015, vol. 11, n.º 2, pp. 649-670. ISSN 1808-2432.

GARRIDO, Rui. Reflections About The African Court on Human and Peoples Rights twenty Years After The Ouagadougou Protocol. In GRILLI, Matteo & GERITS, Frank (Ed.) *Visions of African Unity: New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects*. Palgrave Macmillan Cham, 2021, pp.317-343.

GARRIDO, Rui. O Sistema africano dos direitos humanos em transformação? A criação do tribunal africano de justiça e direitos humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 331-334. ISBN: 978-989-97492-3-8.

GUEDES, António Marques; FEIJÓ, Carlos Maria & Outros. *Pluralismo e Legitimação: A edificação jurídica pós-colonial de Angola*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 9789724019598.HIL

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa: IDILP, 2014. ISBN: 978-989-97857-2-4.

GUERRA, Ana Maria. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 9789724027685

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?. *Journal of Legal Pluralism*, n.º 24, 1986.

JERÓNIMO, Patrícia, GARRIDO, Rui e PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Braga: OLDHUM, 2018. ISBN: 978-989-54032-4-0.

JERÓNIMO, Patrícia. *Temas de investigação de Direitos Humanos para o Séc. XXI*. Escola de Direito da UM: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar. ISBN: 978-989-97492-3-8.

JORIO, Israel Domingos. *Dignidade da Pessoa Humana - Conceito, Fundamentação e Âmbito de Proteção*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

LAURINDO, Garcia. Os Fundamentos Legais de Direitos Humanos em Angola. *Redes – Revista Educacional da Sucesso*. 2024, Vol. 4, n.º 2, pp. 248-268. ISSN: 2763-6704. Disponível em: <https://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/issue/view/41>

LILLICH, Richard B., et al. *International Human Rights: Documentary Supplement*. Boston, MA: Wolters Kluwer, 2009. ISBN: 978-073-5589-04-9

LOPES, José Alberto Azeredo (Coord.). Regimes jurídicos internacionais. Vol. 1. Porto: Universidade Católica, 2019. ISBN: 978-989-8835-82-6.

LOPEZ-DAVALILLO, Julio Larrea e MARTÍN, Eva María Roda (Coord.). *Geopolítica: claves para entender um mundo cambiante*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2022. ISBN: 978-84-9961-279-9.

LUSA. *Mais de 500 advogados defendem detidos por envolvimento nos tumultos em Angola*. Disponível em <https://www.lusa.pt/lusofonia/article/2025-08-05/45439381/mais-de-500-advogados-defendem-detidos-por-envolvimento-nos-tumultos-em-angola>

MARQUES, Inácio Luiz Guimarães. *Memórias de um golpe: 27 de maio de 1977 em Angola*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em https://www.academia.edu/43963475/IN%C3%81CIO_LUIZ_GUIMAR%C3%83ES_MARQUES

MATOS, José Fernando de e SANTOS, Tacilla da Costa e Sá Siqueira. Os direitos humanos em Angola: uma análise da liberdade de expressão como direito fundamental. *Revista Direito e Práxis*. 2025, Vol. 16, n.º 3, pp. 1-24. ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/i/2025.v16n3/>

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional. Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais*. Vol. 1. 1.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2016. ISBN: 978-972-5405-12-3

MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Constitucional - Estrutura do Estado. Sistemas Políticos. Atividade Constitucional do Estado. Fiscalização da Constitucionalidade*. Vol. 2. 1.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2018. ISBN: 978-972-5405-20-8.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV: Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

MOCO, Marcolino. *Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção*. Lisboa: Edições Almedina, 2010. ISBN: 978-972-4039-31-2.

MOCO, Marcolino. *Organizações Internacionais*. Luanda: Chá de Caxinde Editora, 2010. ISBN: 978-972-8934-73-6

MONTEIRO António. Portugal, os Estados Unidos e a guerra angolana. *Revista Negócios Estrangeiros*. Dez 2003, N.º 6, pp. 6-30. [consult. 07 jul. 2025]. ISSN: 1645-1244 Disponível em <https://idi.mne.gov.pt/pt/publicacoes-e-estudos/revista-negocios-estrangeiros>

MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino (Coord.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. 3.ª ed. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae (FDUC), 2012.

OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à legalidade*. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN: 978-972-4019-53-6

PACHECO, Fátima e AMORIM, José de Campos. *Manual de Direito Internacional: Do Direito Clássico ao Contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2021. ISBN: 978-972-4091-71-6.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*. 2017, vol. 8, n.º 2, pp. 1356-1388. ISSN 2179-8966.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 2019.ª ed. Saraiva Jur – Sob Demanda, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-855-36-26-45-8

PROBONOANGOLA. *Relatório sobre os Direitos Humanos de 2022*. Disponível em <https://probonoangola.org/wp-content/uploads/2023/06/RELATORIO-SOBRE-OS-DIREITOS-HUMANOS-DE-ANGOLA-2022.pdf>

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-18-24-4.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN: 978-655-55-99-26-8.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. ISBN: 978-854-72-02-76-7.

RODRIGUES, Eduarda. *O Regime Jurídico de Recuperação de Actvos em Angola: aspectos práticos*. Luanda: Gráfica Mwangole, D.L., 2023. ISBN: 978-989-658-854-0.

RODRIGUES, Luís Barbosa. *Manual de direitos fundamentais e de direitos humanos*. Lisboa: Quid Juris, 2021. ISBN: 978-972-724-851-3.

RTP-ÁFRICA. *Angola – Ministério Público reforçado com 175 novos procuradores da República*. Disponível em https://rtpafrica.rtp.pt/noticias/angola-ministerio-publico-reforcado-com-175-novos-procuradores-da-republica/#google_vignette

SANTOS, Boaventura de Sousa e CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento*. Cortez Editora, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 45.^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SILVA, Manuel Pereira da. *O Poder Judicial Angolano*. Casa das Ideias Editora, 2024. ISBN: 978-989-54465-2-0.

SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4.^a edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2022. ISBN: 978-989-565-047-7.

SILVA, Maria Manuela e ALVES, Dora Resende. O Estado Social e os Direitos Sociais: Um Novo Paradigma? *Cadernos de Dereito Actual*. 2015, n.º 3, pp. 351-361. ISSN 2386-5229.

SILVANO, Gonçalo Xavier. Os tribunais e as urgências das respostas da justiça ao cidadão. *Revista Jurídica*. 2011, n.º 14, pp. 81-91. ISSN 0874-2839.

SMITH, Rhona. *International human rights law*. 9th ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. ISBN: 978-019-88-43-67-2

SOUSA, Fernando, MENDES, Pedro Emanuel, et al.(Coord.). *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*. Coimbra:Almedina,2022. ISBN 978-989-40-02-89-5.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Da Representação Política*. São Paulo: Edição Saraiva, 1971.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição: Introdução à Teoria da Constituição*. Braga: Livraria Cruz, 1979.

SOUZA, Elbo Marcus Lobo de. A Natureza e Eficácia do Direito Internacional. *Revista de Informação Legislativa*. 1999, vol. 36, n.º 141, pp. 217-227. ISSN 0034-835X.

SOUZA, Natal Oliveira e CASTILHOS, Daniela Serra. A Atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em Defesa dos Direitos Humanos. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense - IJP, 2022, n.º 31. ISSN: 2183-5799

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. ISBN: 9788502009134.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 2.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. ISBN: 8573086688.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. 3.ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

VASILIEV, Alexey, DEGTAREV, Denis & SHAW, Timothy. Africa and the formation of the new system of international relations: rethinking decolonization and foreign policy concepts. Cham: Springer, 2021. ISBN: 978-3-030-77338-0.

VILJOEN, Frans. *Impact in the African and Inter-American Human Rights System*. ENGSTROM, Par. (ed.) *The Inter-American Human Rights System*. Studies of the Americas. Palgrave Macmillan, Cham: Springer, 2019. ISBN: 978-3-319-89459-1

XAVIER, João Proença, et al. (Coord.). *Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948 - 2018*. 1.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2021. ISBN 978-989-26-2024-4.

Documentos legislativos

ANGOLA. *Constituição da República de Angola*, 2010.

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º15/84, de 19 Setembro 1984.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional 20/90, de 10 Novembro De 1990.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 26-B/91, de 27 Dezembro 1991.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 26-B/91, de 27 Dezembro 1991.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 21/02, de 13 de Agosto de 2002.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 22/02, de 13 de Agosto de 2002.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 1/13, de 11 de Janeiro de 2013.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 2/13, de 11 de Janeiro de 2013.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 35/19, de 9 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 8/19, de 6 de Novembro de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 38/19, de 16 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 7/19, de 6 de Novembro de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional nº 37/19, de 9 de Julho de 2019 e Carta de Adesão n.º 2/19, de 22 de Agosto de 2019. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 1/91, de 19 de Janeiro de 1991.
Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 25/07, de 16 de Julho de 2007. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ANGOLA. Resolução da Assembleia Nacional n.º 1-B/92, de 15 de Maio de 1992. Disponível em <https://www.lexlink.eu/informacao-juridica-de-angola/angola>

ONU. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-das-nacoes-unidas-0>

PORTUGAL. Código de Processo Penal. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2018 [consult. 15 mai. 2025]. ISBN 9789724074726.

UNITED NATIONS. *Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. New York: UN, 1984 [consult. 15 set. 2025] Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>

UNITED NATIONS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. New York: UN, 1979 [consult. 15 set. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-allforms-discrimination-against-women> .

UNITED NATIONS. *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*. New York: UN, 1948 [consult. 18 set. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-andpunishment-crime-genocide>.

UNITED NATIONS. *International Convention on Civil and Political Rights*. New York: UN, 1966 [consult. 19 set. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. New York: UN, 1966 [consult. 19 set. 2025]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenanteconomic-social-and-cultural-rights>

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris: UN, 1948 [consult. 20 set. 2025]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universaldeclaration-of-human-rights>

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2023*. Nova York: HRW, 2023. Disponível em, <https://www.hrw.org/world-report/2023>

Decreto Presidencial n.º 100/20. *Diário da República, 1.ª Série*. Luanda: Imprensa Nacional de Angola, 14-04-2020, n.º 48, pp. 2514-2539. [consult. 10 Set. 2025]. Disponível em <https://files.lex.ao/presidente-da-republica/2020/decreto-presidencial-n->

[o-100-20-de-14-de-abril/download/decreto-presidencial-n-o-100-20-de-14-de-abril_presidente-da-republica_lex-ao.pdf](#)

Relatório Anual da Amnistia Internacional. Londres: Amnesty International Lda., 2023. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/relatorio-anual-2023-24-momento-decisivo-para-o-direito-internacional/>

Relatório de Implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul: Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, outubro de 2023. Acesso: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2022-09/achpractrep252009por.pdf>

Relatório periódico de Angola ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Luanda: República de Angola, 27 de março de 2023. Acesso: [file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/doc_9201371420597471709CEDAW_Report21.12.2019%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/doc_9201371420597471709CEDAW_Report21.12.2019%20(2).pdf)



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino
de Almeida, 541
4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt